Boletim Jurídico 240

Destaques

Multa por destruição de floresta nativa de Mata Atlântica

Direito ao benefício assistencial por portadores de HIV/AIDS assintomáticos que tenham reduzido seu acesso ao trabalho por discriminação

O julgador não está vinculado à conclusão pericial para fins de concessão de benefícios por incapacidade

Anúncio de venda de escravo configura injúria racial qualificada

Costumes e preceitos islâmicos não são excludentes do crime de sonegação fiscal

abril | 2023

emagis | trf4

Boletim Jurídico 240

Destaques

Multa por destruição de floresta nativa de Mata Atlântica

Direito ao benefício assistencial por portadores de HIV/AIDS assintomáticos que tenham reduzido seu acesso ao trabalho por discriminação

O julgador não está vinculado à conclusão pericial para fins de concessão de benefícios por incapacidade

Anúncio de venda de escravo configura injúria racial qualificada

Costumes e preceitos islâmicos não são excludentes do crime de sonegação fiscal

abril | 2023

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO
Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO
Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli

ASSESSORIA
Isabel Cristina Lima Selau

_____

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES
Arlete Hartmann

Seleção e Análise
Marta Freitas Heemann

Apoio de Produção
Ricardo Antonini

Revisão
Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Tiago Moreira Salvan

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES
Ricardo Lisboa Pegorini

Capa
Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração
Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola da Magistratura (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 240ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 133 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em fevereiro e março de 2023. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Multa por destruição de floresta nativa de Mata Atlântica.

A Corte manteve a multa de R$ 407.468,88 aplicada pelo IBAMA à Cooperativa Geradora de Energia Elétrica e Desenvolvimento Santa Maria (CEESAM), sediada na cidade de Benedito Novo (SC), por destruição de floresta nativa de Mata Atlântica, de preservação especial. A cooperativa requereu a nulidade da dívida ou a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A 4ª Turma deste Tribunal entendeu que o cálculo do valor da multa está de acordo com o laudo técnico elaborado à época da fiscalização e com os dispositivos legais que embasaram a autuação e que a cooperativa, mesmo devidamente intimada, sequer apresentou o projeto de recuperação da área degradada (PRAD), circunstância que torna inviável a aplicação do referido instituto.

Direito ao benefício assistencial por portadores de HIV/AIDS assintomáticos que tenham reduzido seu acesso ao trabalho por discriminação.

O TRF4 entendeu que há direito a benefício de prestação continuada para pessoa vivendo com HIV, assintomática para AIDS, se o preconceito e a discriminação, associados a outros fatores, impedirem ou reduzirem o exercício de atividade laboral remunerada e, mais ainda, quando esse conjunto de fatores obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de oportunidades. Afirma o julgador que a mera invocação da assintomatologia de pessoas vivendo com HIV/AIDS é inadequada e insuficiente para fazer concluir necessariamente pelo indeferimento do benefício, assim como que da pura menção quanto à existência de processos sociais de estigmatização não decorre imediatamente o direito ao benefício. Há que se fazer uma verificação apurada sob o ponto de vista biomédico, social e integrado (biopsicossocial) da incapacidade do postulante.

O julgador não está vinculado à conclusão pericial para fins de concessão de benefícios por incapacidade

O TRF da 4ª Região entendeu que o julgador não fica adstrito à literalidade do laudo técnico, devendo as conclusões periciais ser analisadas sob o prisma das condições pessoais da parte autora. Uma vez comprovados nos autos a persistência da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo após a cessação do benefício no âmbito administrativo, ainda que em contrariedade à conclusão pericial, é devido o benefício por incapacidade temporária.

Anúncio de venda de escravo configura injúria racial qualificada.

O TRF4 condenou o réu que enviou um anúncio do Mercado Livre em formato privado para a vítima. A alegação de que estava praticando espécie de humor não serve para afastar o delito. A jurisprudência registra precedente de exclusão do delito quando verificado o mero ânimo narrativo, inadmitindo a exclusão na presença de *animus jocandi*.

Costumes e preceitos islâmicos não são excludentes do crime de sonegação fiscal.

O TRF4 manteve a condenação de empresário nascido na Jordânia e residente na cidade de Chuí (RS) por ter sonegado mais de R$ 5 milhões em tributos na condição de sócio administrador de uma empresa de confecção. O réu alegou não ter culpa pelo crime, já que estava seguindo ordens do pai, sócio majoritário da empresa, e que, de acordo com as tradições islâmicas, não poderia desobedecer a determinações paternas. No caso, restou caracterizada a fraude e a omissão de receitas presumida no momento em que o réu apresentou declaração de inatividade da empresa à Receita Federal, quando, na realidade, a pessoa jurídica continuava movimentando em sua conta bancária valores milionários. Tais condutas, somadas à redução ou supressão de tributos, configura o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Embora todas as religiões, entre elas o Islamismo, mereçam respeito coletivo e gozem de especial proteção do Estado Brasileiro (CF, art. 5º, VI), não se admite a invocação de preceitos religiosos – escritos no Alcorão, na Bíblia, na Torá ou em qualquer outro livro sagrado – como escusa para o cometimento de qualquer delito.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. VALIDADE. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO.

1. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Contudo, a presunção é relativa e pode ser afastada por prova inequívoca de inexistência dos fatos. Na hipótese dos autos, a parte embargante não apresentou prova capaz de afastar tal presunção, tendo em vista que o cálculo do valor da multa está de acordo com o laudo técnico elaborado à época da fiscalização e com os dispositivos legais que embasaram a autuação.

2. Embora não se apliquem ao presente caso os princípios de natureza tributária, como o da vedação ao confisco, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não possui caráter confiscatório a multa moratória aplicada em 20%.

3. Não há óbice à cumulação da multa moratória com os juros moratórios, porque se trata de encargos de naturezas diferentes: os juros com caráter indenizatório e a multa com caráter de penalidade pelo descumprimento da obrigação.

4. Não há como acolher o pleito de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, uma vez que, embora devidamente intimada, a embargante sequer apresentou o projeto de recuperação da área degradada (PRAD), circunstância que torna inviável a aplicação do referido instituto.

(TRF4, AC 5015362-28.2017.4.04.7205, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2023)

02 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. CRIADOURO DE FAUNA SILVESTRE. IRREGULARIDADES QUE NÃO FORAM OCASIONADAS PELO AUTUADO. AUTUAÇÕES ANULADAS JUDICIALMENTE.

1. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Contudo, a presunção é relativa e pode ser afastada por prova inequívoca de inexistência dos fatos. Na hipótese dos autos, a parte embargante apresentou prova capaz de afastar tal presunção, tendo em vista que a infração a ele imputada decorre diretamente de fiscalizações anteriormente realizadas pelo IBAMA em seu criadouro, cujos respectivos processos administrativos restaram anulados judicialmente.

2. Nos termos do acórdão proferido por esta 4ª Turma nos autos da AC nº 5021085-48.2014.4.04.7200, as irregularidades à época constatadas pela fiscalização do IBAMA foram ocasionadas pelas deficiências estruturais do próprio instituto ambiental, e não pelo embargante, sendo que, em seu apelo, a autarquia não logrou afastar, de forma fundamentada, a conexão existente entre o auto de infração *sub judice* e os fatos que deram origem às autuações examinadas naquela oportunidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006928-65.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2023)

03 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBTRAÇÃO DE VALORES DA ECT PELO GERENTE DA AGÊNCIA. CONFISSÃO DO ATO ÍMPROBO DESCRITO NO ART. 9º, *CAPUT* E INCISO XI, DA LEI Nº 8.429/92. CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA. LAUDO PERICIAL DOS AUTOS DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – UTILIZAÇÃO COMO PROVA EMPRESTADA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. VALOR DO RESSARCIMENTO. DESCONTO DOS VALORES DEVOLVIDOS JÁ DETERMINADOS NA SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 12, INC. I, DA LEI Nº 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ALIADOS À SITUAÇÃO FÁTICA DO RÉU. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O laudo pericial elaborado nos autos de insanidade mental foi utilizado como prova emprestada nos presentes autos diante do requerimento do réu, com aquiescência da parte autora, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Inexistentes as inconsistências apontadas no aludido laudo pericial, porque o ato ilícito foi praticado em data anterior aos atestados médicos trazidos aos autos, quando já era de conhecimento do recorrente a realização de auditoria em relação ao saldo negativo encontrado.
3. A confissão da prática do ato ímprobo pelo recorrente aliada à conclusão do laudo pericial no sentido de plena capacidade de entendimento do caráter criminoso quando do cometimento do fato fundamentam a manutenção da condenação por improbidade administrativa, com base nas disposições constante s no art. 9º, *caput* e seu inciso XI, da Lei nº 8.429/92.
4. A sentença já determinou o desconto dos valores devolvidos aos correios pelo recorrente do valor a ser ressarcido aos cofres públicos.
5. Redução da multa aplicada em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como considerando toda a situação fática descrita nos autos, em especial o estado de saúde do autor e o fato de já ter sido aplicada a perda do cargo público.
6. Apelação parcialmente provida.
(TRF4, AC 5001840-28.2017.4.04.7012, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2023)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. REGISTRO DE MARCA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MARCA REGISTRADA. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO CONSUMIDOR. MÉRITO. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE EDUCAÇÃO. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERRITORIALIDADE. CARÁTER EVOCATIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Não há necessidade de inclusão, no polo passivo, da empresa que motivou o indeferimento, uma vez que a parte autora questiona somente o ato praticado pelo INPI, o qual indeferiu o pedido de registro de marca sob justificativa de proteção dos direitos difusos dos consumidores.
2. A marca cujo registro a autora pretende realizar não tem o condão de, em confronto com aquelas já registradas perante o INPI, gerar confusão nos consumidores dada sua apontada similitude.
3. O serviço de educação explorado pelas partes possui natureza de serviço público social, e não atividade econômica em sentido estrito, de modo que deve ser afastada uma análise rígida quanto à possibilidade de confusão ou associação indevida.
4. A diversidade de abrangência territorial afasta risco de confusão ou prejuízo a terceiros, pois a prestação de serviço de educação da parte autora restringir-se-ia ao âmbito local.
5. O caráter evocativo da marca paradigma ("Franscisco de Assis") afasta, nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a estrita observância da exclusividade.
(TRF4, AC 5002063-69.2018.4.04.7133, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2023)

05 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO SELETIVO. FORÇAS ARMADAS. DIAGNÓSTICO. CAUSA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Ao realizar concurso público, a administração pública deve obedecer a princípios norteadores de nosso sistema, entre eles o princípio da legalidade, segundo o qual nenhum ato administrativo poderá ultrapassar as determinações legais. Dessa forma, somente por meio de lei seria possível fixar os limites para que os candidatos sejam enquadrados como "aptos" ou "incapazes" para o fim a que se destina o certame.
2. A Lei 12.464/11 delegou a fixação dos requisitos para habilitação à matrícula em cursos da Aeronáutica a ato do Poder Executivo, do Comandante da Aeronáutica ou a instrumento normativo da Aeronáutica.
3. Assim, tendo sido realizada a inspeção de saúde para o fim específico de habilitação à matrícula no Curso de Especialização de Soldados, nos termos previstos no ato normativo do Comando da Aeronáutica (ICA 160-6) e na Lei nº 12.464/11, não sendo o autor considerado apto, não há qualquer ilegalidade ou ilicitude no ato que o excluiu do processo seletivo.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045237-51.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2023)

06 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL. COTAS RACIAIS. LEI Nº 12.990/14. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. FENÓTIPO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. INTERVENÇÃO JUDICIAL. EXCEPCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que o candidato classificado autodeclarado preto ou pardo seria submetido à verificação da autodeclaração étnico-racial por comissão própria instituída e mediante avaliação fenotípica do candidato.

2. A jurisprudência reconhece a constitucionalidade e a legalidade das cotas raciais, que colimam beneficiar aqueles candidatos que sejam vítimas de odioso processo de segregação racial e social.

3. Resta pacífica neste Regional a licitude do procedimento de heteroidentificação, de modo a ensejar a efetivação da política pública telada, é dizer, tutelar os reais destinatários da reserva de vagas. Outrossim, também se revela pacífica a jurisprudência no sentido de que somente há possibilidade de intervenção, na seara jurisdicional, nas situações em que o ato administrativo esteja talhado de ilegalidade. Precedentes.

4. A Comissão de Verificação é instituída para a avaliação fenotípica dos candidatos e deve ser prestigiada. O fato de seu parecer, *in casu*, ser contrário às pretensões da parte autora não implica ilegalidade de sua avaliação, a qual se presume fidedigna, levando em consideração os traços fenotípicos dos candidatos.

5. A submissão da candidata ao procedimento de heteroidentificação, que restou contemplado no edital do certame, é lícito, haja vista a administração pública deter o múnus de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, conforme o art. 53 da Lei 9.784/99 e, também, o enunciado sumular 473 do Supremo Tribunal Federal.

6. As fotografias acostadas ao caderno processual ou o exame dermatológico não ensejam revisar, sobretudo em cognição sumária, a posição de comissão de heteroidentificação, constituída nos termos do instrumento convocatório e cujos critérios foram aplicados a todos(as) os(as) candidatos(as).

7. O órgão jurisdicional deve, via de regra, abster-se de adentrar, em tema sensível e de inegável complexidade técnica, em matéria que incumbe à seara administrativa, sob pena de vulnerar, inclusive, o sistema de freios e contrapesos previsto na Carta Constitucional, e de, indevidamente, alcançar a candidatos que não se enquadram na política de cotas os direitos assegurados no arcabouço normativo, desvirtuando, dessa forma, a finalidade da legislação.

8. Salvo excepcionais hipóteses de prova robusta quanto a vício no ato administrativo ou de evidente e comprovada ausência de isonomia no procedimento de heteroidentificação do certame, é inviável afastar a presunção de legalidade do processo administrativo.

9. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043628-33.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2023)

07 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO VESTIBULAR. COTAS SOCIAIS. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO APENAS PELO PORTAL DO CANDIDATO. REABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.

1. Embora não se desconheça que o edital do processo seletivo do concurso vestibular questionado tenha previsto a utilização do Portal do Candidato tanto para disponibilização dos resultados quanto para o encaminhamento de eventuais recursos dos candidatos, no caso concreto, o pedido de complementação de documentos no processo administrativo da autora foi realizado mais de vinte meses após a data de retomada das atividades administrativas.

2. Conquanto a pandemia de coronavírus tenha imposto desafios a todos e modificado, como alegado pela recorrida, sua rotina administrativa, mesmo que se considere a situação sanitária como causa de força maior, justificando, assim, a demora na análise da documentação pertinente ao caso, não é razoável, por outro lado, após tal lapso temporal, exigir que os candidatos acompanhem diariamente o Portal do Candidato. No contexto dos autos, portanto, não obstante a previsão editalícia, após dois anos da aprovação do candidato cotista no vestibular, com quatro semestres, inclusive, já cursados, impõe-se reconhecer que a comunicação acerca dos atos necessários para efetivação da sua matrícula (apresentação de novos documentos ou comparecimento para entrevista, por exemplo) deve ser feita de forma mais pessoal do que apenas por meio de publicações no Portal do Candidato, como defende a recorrida. Precedentes.

3. Logo, diante dos interesses envolvidos, bem como em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, revela-se legítima a pretensão da insurgente no que se refere à abertura de novo prazo, para que possa complementar a documentação faltante acerca da sua condição econômica e, assim, efetuar sua inscrição definitiva e a homologação da vaga para o curso de Ciências Jurídicas e Sociais na instituição de ensino demandada.
4. Apelação cível provida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027809-96.2022.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

08 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.
Não há violação ao requisito da objetividade dos testes psicológicos realizados quando eles se utilizaram de metodologia científica e tiveram seus resultados devidamente fundamentados. A banca examinadora responsável, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiverem concorrendo.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079272-19.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

09 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO. MONTAGEM E LOCAÇÃO DE ESTANDES, TENDAS DE LONA, TOLDOS E MÓVEIS. ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I – As atividades básicas desenvolvidas pelo profissional é que determinam sua vinculação a conselho profissional específico.
II – Empresa que não exerce atividade básica relacionada à engenharia e à agronomia não se sujeita à exigência de registro no referido conselho de fiscalização, nem de anotação de responsabilidade técnica (ART).
III – O § 8º do art. 85 do CPC/2015 prevê o arbitramento de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa nas causas em que o benefício econômico almejado pela parte for inestimável ou irrisório, como no caso dos autos.
(TRF4, AC 5013366-82.2018.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2023)

10 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESILIÇÃO. ANUÊNCIA DA ANEEL. EFICÁCIA.
Em sendo exigível a aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL como condição suspensiva para validade e eficácia da resilição contratual, a relação jurídica persiste, com lastro no contrato originalmente firmado, enquanto inexistir manifestação formal da agência reguladora.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5039786-95.2016.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

11 – ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO SERASA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. BOA-FÉ. PRECEDENTES.
1. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, solidariamente com as instituições financeiras, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais ao segurado que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias.
2. O valor da indenização é fixado em R$ 10.000,00 tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a natureza jurídica da indenização.
3. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.
4. O fato de os bancos terem depositado parte das quantias contratadas mediante fraude na conta corrente do autor não autoriza que possa dela se apropriar, mesmo que esteja de boa-fé.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008866-75.2015.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

12 – ADMINISTRATIVO. CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO. ENSINO A DISTÂNCIA. PROCESSO DE RECONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO.

Conquanto legítima a preocupação do conselho regional com a qualidade dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, na modalidade de ensino a distância, a (ir)regularidade do processo de reconhecimento, no Ministério da Educação, é controvertida e reclama contraditório e cognição exauriente. Além disso, (I) é firme, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que a competência dos conselhos regionais está adstrita ao registro e à fiscalização do exercício profissional, e, (II) no processo de reconhecimento do curso impugnado, será oportunizada a manifestação do órgão de regulamentação profissional em âmbito nacional.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012001-11.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2023)

13 – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS E DA SUA AUTORIA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

1. Não há nulidade no indeferimento justificado da prova pericial e da adoção da prova emprestada, que foi considerada suficiente ao esclarecimento dos fatos pelo juízo de origem. Além disso, a utilização da sentença penal condenatória para a fundamentação da decisão, com base no acervo probatório das ações penais trazido aos autos, também não torna nula a sentença proferida pelo juízo cível.

2. As esferas são independentes, comunicando-se, no entanto, quanto ao reconhecimento da ocorrência do fato e da sua autoria pelo juízo criminal. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretamente aplicada não altera esse cenário, tendo em vista que o juízo criminal examinou a autoria e a materialidade relativas aos fatos narrados na inicial.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.199), estabeleceu que "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/21 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

4. A ocorrência dos fatos e a sua autoria foram devidamente constatadas nas ações penais, sobretudo por meio de interceptações telefônicas que captaram os diálogos travados entre os requeridos.

5. Observando-se as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, inexistem razões para a modificação da sentença que condenou os apelantes pela prática dos atos ímprobos previstos no art. 10, I, VII, XI e XII, da Lei nº 8.429/92. Entretanto, no que tange às condutas tipificadas no art. 9º, não houve quantificação/comprovação de acréscimo patrimonial indevido por parte dos apelantes. Ademais, em face da revogação do art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, a sentença deve ser modificada para afastar a condenação pela prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previso na regra de competência.

6. Parcial provimento aos recursos de M.A. e A.G., prejudicado o exame do recurso de A.T.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5046121-33.2016.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2023)

14 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO REQUERENTE.

1. Conquanto admissível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é indispensável a comprovação de que a pretensa beneficiária não tem condições financeiras para suportar os encargos processuais, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos ou microempresa. Com efeito, não basta a mera declaração de necessidade, elaborada unilateralmente pelo próprio interessado, pois não se lhe aplica a presunção prevista no § 3º do art. 99 do CPC.

2. O agravante comprovou que se encontra em situação de hipossuficiência financeira, que o impede de arcar com a integralidade das despesas processuais, porque, (a) embora seja empresa pública federal, com capital pertencente à União, o que – à primeira vista – deporia contra o alegado estado de necessidade, pelo menos a ponto de inviabilizar a assunção dos encargos da demanda, com risco à própria subsistência, restou demonstrada a sua precária condição financeira; (b) por ter personalidade jurídica própria, a sua situação não se confunde com a da União; (c) é notória a dificuldade que os estabelecimentos hospitalares que prestam serviços à coletividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde, vêm enfrentando pela reiterada demora no

repasse de recursos públicos e por sua insuficiência para o custeio de despesas; e (d) a pretensão à obtenção do benefício tem amparo no art. 98 do CPC e na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.
(TRF4, AG 5046389-37.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2023)

15 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MULTA. PROCESSO ELETRÔNICO. ACESSO AOS AUTOS VIA INTIMAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.
1. No processo eletrônico a intimação é para acesso aos autos, e não somente para determinada decisão. No caso do eproc, isso fica claro da leitura da Resolução nº 17/10 deste Tribunal, que estabelece que as intimações são feitas dentro do próprio sistema (ou seja, mediante acesso aos autos) e podem se dar de forma ficta, isto é, pelo decurso de prazo sem acesso.
2. Ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica probabilidade do direito da executada, uma vez que, no momento da intimação, poderia a agravante ter realizado voluntariamente o pagamento a que foi condenada, evitando a multa acrescida nos cálculos apresentados posteriormente.
3. A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual, mas depende da análise de elemento subjetivo (dolo processual). A presunção é no sentido de que as pessoas, de regra, procedem de modo probo, altivo e com boa-fé, valores retos que pautam a conduta social em geral e configuram deveres dos que atuam no processo judicial (CPC, art. 5º).
4. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048383-03.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

16 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MILITAR. PENSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual, mas depende da análise de elemento subjetivo (dolo processual). A presunção é no sentido de que as pessoas, de regra, procedem de modo probo, altivo e com boa-fé, valores retos que pautam a conduta social em geral e configuram deveres dos que atuam no processo judicial.
2. Diante da gravidade da medida, a imposição da pena por litigância de má-fé somente se justifica quando não houver dúvida acerca do elemento subjetivo da conduta desleal, procrastinadora ou temerária.
3. Em análise perfunctória, restam evidências suficientes para demonstrar a ocorrência de má-fé por parte da ora agravante.
4. A função das *astreinte*s é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência. Sendo assim, a multa arbitrada, que tem lugar quando há descumprimento de decisão judicial, e que pode ser arbitrada de ofício, deve ser mantida.
5. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046472-53.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

17 – ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.745/93. NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDOS 24 MESES. INSTITUIÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ.
1. É proibida a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior (art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93). No entanto, a vedação legal não alcança as hipóteses em que o novo vínculo é formado com instituição diversa, pois não resta configurada a renovação contratual. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Conforme decidido pelo STJ no Tema 1.076, a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa ou o proveito econômico da demanda forem considerados elevados. Fixada a verba sucumbencial em 10% do valor atualizado da causa.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016445-04.2020.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO.

1. A assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo, presumindo-se verdadeira a declaração de necessidade do benefício.
2. Não havendo indícios de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora não seja verdadeira, não há razão para que seja negado o benefício da assistência judiciária gratuita em sua totalidade.
3. O fato por si só de ser proprietário de imóvel e/ou veículo não lhe retira o direito de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046430-04.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2023)

19 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTORA INTERDITADA. LIBERAÇÃO DE VALORES.

A nomeação de curador para defender os interesses da autora é suficiente para autorizar o levantamento dos valores a ela devidos, mediante a devida prestação de contas ao juízo da interdição, nos termos e nos prazos estabelecidos na legislação civil de regência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042159-49.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

20 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO INFUNDADA.

1. O § 4º do art. 509 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Logo, a execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à segurança jurídica.
2. No âmbito da Ação Civil Pública nº 5010137-66.2022.4.04.7200, a distribuição do PERTUZUMABE deve ocorrer de acordo com a política pública orquestrada pelo Estado, isto é, apenas para o tratamento, em primeira linha, de indivíduos portadores de câncer de mama metastático.
3. *In casu*, a exequente realizou tratamento prévio com TRASTUZUMABE de 11.03.2021 a 13.03.2022, de tal maneira que o PERTUZUMABE, ora requerido em sede de execução, não seria utilizado em primeira linha.
4. Nesse cenário, o título judicial não comporta a pretensão executiva, inexistindo, portanto, obrigação certa, líquida e exigível passível de cumprimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039524-95.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2023)

21 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. BOMBA DE INSULINA E INSUMOS. *DIABETES MELLITUS* TIPO I. TUTELA PROVISÓRIA. VIABILIDADE.

1. O fornecimento da bomba de insulina há de ser analisado sempre de acordo com o quadro clínico específico de cada jurisdicionado, sendo possível, portanto, que, em alguns casos, não seja tal insumo considerado imprescindível ao controle sintomático do diabetes.
2. *In casu*, muito embora a peça vestibular tenha sido instruída com elementos indiciários de suposta configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este juízo *ad quem*, para fins de escrutinar, *in concreto*, eventual (im)prescindibilidade da bomba de insulina, entende necessário se valer de apoio técnico imparcial, sobretudo diante da vasta documentação acostada no feito (exames, laudos, prontuários e formulários), cuja análise satisfatória exige acurada *expertise*.
3. Todavia, considerando que o julgador de primeiro grau renunciou à nomeação de jurisperito(a) e que o tempo corre contra a autora – jovem de apenas 31 anos de idade, que comprova reiteradas oscilações entre hipo e hiperglicemias, bem como internações em UTI por cetoacidose diabética –, a demora do Poder Judiciário em designar um agente imparcial para análise da presente causa não pode lhe prejudicar.
4. Nestas circunstâncias e levando em conta, ainda, que (I) há indicação do produto e dos insumos requeridos por médico atuante no SUS, (II) a ação foi ajuizada há quase um ano, (III) os custos mensais com o tratamento superam em muito a renda familiar da autora e (IV) as decisões mais recentes desta Corte são pela concessão da bomba de insulina, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033259-77.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2023)

22 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SEQUESTRO DE PRECATÓRIOS CANCELADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, que declarou a inconstitucionalidade material do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.463/17, não se mostra mais possível o sequestro judicial de verbas referentes ao cancelamento ou à retificação de precatórios, já que tais montantes não são mais revertidos à União.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011931-91.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2023)

23 – AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOVO REGIME PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.230/21. AUSÊNCIA DE RETROAÇÃO. INCIDÊNCIA. A CONTAR DA PUBLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA.

1. Tendo como base o *leading case* ARE 843.989, por intermédio do Tema 1.199, o STF fixou a tese de que o novo regime prescricional (prescrição geral e prescrição intercorrente) estatuído pela Lei nº 14.230/21 é irretroativo, incidindo os novos marcos temporais a contar da publicação da referida lei.

2. A Lei de Improbidade Administrativa está inserida na órbita do direito administrativo sancionador, não coincidindo com o que é visualizado na esfera do direito penal, pelo que a mencionada nova norma, ainda que mais benéfica ao réu, não deverá retroagir.

3. A rescisão de julgado com fundamento em violação manifesta de norma jurídica exige que a conclusão judicial seja flagrantemente contrária à ordem legal, manifestando inequívoco malferimento do direito objetivo. Para a hipótese do art. 966, V, do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que tal violação seja direta e inequívoca, o que, por ora, não restou demonstrado no caso em concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5022629-59.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2023)

24 – AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA GALHETA. APA DA BALEIA FRANCA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Localizando-se o imóvel no interior de Unidade de Conservação Federal – APA da Baleia Franca, cuja gestão compete ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, órgão que detém atribuição para eventual autorização de intervenção no interior dessa unidade de conservação (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/00, c/c art. 30 do Decreto nº 4.340/02), resta demonstrado o interesse federal envolvido na lide e, por consequência, a legitimidade do Ministério Público Federal e a própria competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AC, submetido à sistemática de repercussão geral (Tema 999), firmou a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

3. Constatada por equipe técnica a existência de construção em área de preservação permanente, no interior da Unidade de Conservação Federal – APA Baleia Franca, em área localizada na zona costeira, e não tendo o infrator se desincumbido do ônus de afastar a presunção de legitimidade da atuação do órgão ambiental, resta comprovado o dano ambiental e caracterizada a obrigação do infrator de desfazer a construção e de reparar o dano (art. 225 da CF).

4. O fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência dessa construção, mormente porque inexiste o direito adquirido à degradação ambiental, ressaltando-se que a eventual existência de pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito.

5. É imperativa a demolição do imóvel porque a manutenção da construção no local é irregular, é ilegal e inviabiliza a recuperação da área, não afastando tal entendimento a existência de garantia constitucional do direito à moradia.

6. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano ambiental, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime

de responsabilidade o degradador do meio ambiente, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente. A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso. (TRF4, AC 5000376-75.2013.4.04.7216, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2023)

25 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSULINAS GLARGINA E ASPARTE. TRATAMENTO DE *DIABETES MELLITUS* TIPO 2. IMPRESCINDIBILIDADE. INEFICÁCIA DE POLÍTICA PÚBLICA. DEMONSTRADAS. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO JÁ INICIADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MEDIDA DE CONTRACAUTELA. ATRIBUIÇÕES, CUSTEIO E REEMBOLSO DAS DESPESAS ENTRE OS RÉUS. APLICAÇÃO DO CAP.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O plenário do STF, em 22.05.2019, reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde.

2. Nesse contexto, diante da recente tese fixada pelo STF, é de ser reconhecida a legitimidade da União Federal para integrar o polo passivo da demanda e, por conseguinte, reconhecida a competência da Justiça Federal para processar o presente feito.

3. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. As normas relativas ao direito à saúde devem ser analisadas e interpretadas de forma sistêmica, visando à máxima abrangência e ao amplo acesso aos direitos sociais fundamentais.

4. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira de pessoa estatal.

5. Em sessão plenária de 17.03.2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; d) a não configuração de tratamento experimental.

6. Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.657.156, definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e 3) existência de registro na ANVISA do medicamento.

7. CASO CONCRETO. Caso que se enquadra nas situações em que a jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, a concessão de insulinas não previstas no PCDT – quando o paciente apresenta dificuldades para manter o controle glicêmico, mesmo com a otimização das doses utilizadas, não atingindo o controle adequado da diabetes.

8. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Hipótese em que, demonstrada a imprescindibilidade do tratamento postulado, o qual já teve início, é devida a dispensação judicial do medicamento demandado, sobretudo pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não seria razoável a suspensão do tratamento nessa fase, salvo comprovada ineficácia. Fundamento predominante do voto-vista.

9. CONTRACAUTELA. Foi implementada medida de contracautela, a fim de estabelecer a obrigação de que a parte autora junte, a cada 90 dias, relatório médico da evolução de seu quadro com o medicamento e, inclusive, se existentes, os exames que o comprovam.

10. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

11. Nesse contexto, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra o estado e a União. No entanto, reconhecida a solidariedade entre os réus, nada impede que o magistrado busque o cumprimento da tutela de um dos responsáveis. Cumpre referir, por fim, que eventual acerto de contas que se fizer necessário deverá ocorrer na esfera administrativa.
12. APLICAÇÃO DO CAP. Hipótese em que deve ser aplicado o CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) por se tratar de compra realizada pelo poder público, ainda que por intermédio de particular, e, se for o caso, a compra deve ser realizada diretamente pelo hospital no qual a autora faz seu tratamento. No entanto, tal fato não pode ser impeditivo para o cumprimento imediato da decisão, tampouco impor à parte autora a assunção do ônus de obter tal desconto que, consoante o ordenamento que rege a matéria, não lhe é destinado. Logo, a exigência da aplicabilidade de tal desconto deve recair à União.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004483-66.2020.4.04.7007, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2023)

26 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IVACAFTOR/LUMACAFTOR (ORKAMBI). FIBROSE CÍSTICA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. RECOMENDAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CONITEC PARA INCORPORAÇÃO AO SUS. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. As normas relativas ao direito à saúde devem ser analisadas e interpretadas de forma sistêmica, visando à máxima abrangência e ao amplo acesso aos direitos sociais fundamentais.
2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira de pessoa estatal.
3. Em sessão plenária de 17.03.2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; d) a não configuração de tratamento experimental.
4. Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.657.156, definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e 3) existência de registro na ANVISA do medicamento.
5. CASO CONCRETO. Hipótese em que há recomendação final da CONITEC desfavorável – em dezembro de 2020 – para incorporação do LUMACAFTOR/IVACAFTOR para o tratamento da fibrose cística em pacientes com idade >= 6 anos que são homozigotos para a mutação F508del no gene CFTR, que é o caso da autora.
6. Não havendo evidências suficientes que demonstrem erro do poder público na não inclusão do medicamento postulado entre aqueles de fornecimento geral e universal à população, é indevida sua dispensação pela via judicial.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007288-70.2021.4.04.7002, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2023)

27 – APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO, MAS NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.
1. A decisão que, proferida no cumprimento de sentença, não extingue o processo ou a fase executiva constitui decisão interlocutória, e não sentença. Exegese do art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo de instrumento, é considerado erro que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, no caso em análise, não exsurge dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002163-79.2016.4.04.7202, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2023)

28 – APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INDEVIDA.
Descabe a fixação de honorários advocatícios quando o processo é sentenciado sem que tenha havido a produção de qualquer prova técnica e a parte autora faleceu poucos dias após o ajuizamento da ação.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009697-89.2021.4.04.7205, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2023)

29 – CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MORTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS PAGAS A MAIOR.
Com o reconhecimento do direito à utilização do seguro relativo ao contrato de financiamento firmado em 11.11.2015, a seguradora deverá providenciar a quitação do saldo devedor existente na data do óbito do mutuário, na proporção correspondente à sua participação, mediante repasse dos respectivos valores ao agente financeiro. Existindo prestações adimplidas diretamente à Caixa Econômica Federal, após a data do sinistro, caberá a esta restituir à mutuária as diferenças que excederam as parcelas efetivamente devidas por ela, e não à Caixa Seguradora S.A., sob pena de condenação em duplicidade.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005186-31.2019.4.04.7104, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2023)

30 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM FACE DO INSS. POSTULAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DE BENEFÍCIO FORMULADO PELA EMPRESA EMPREGADORA.
1. Ausente discussão acerca da concessão de benefício previdenciário, ou de interesse do segurado, a pretensão de obter com o *mandamus* ordem judicial que determine à autoridade administrativa que decida o expediente administrativo, que só mediatamente pode repercutir na apuração do índice do fator acidentário de prevenção – FAP, consubstancia a natureza administrativa como a principal a incidir no caso concreto.
2. Conflito solvido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/PR, o suscitado, para processar e julgar o mandado de segurança de origem.
(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5048609-08.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2023)

31 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GUARDA DE MACACO-PREGO. INÉRCIA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RISCO AO BEM-ESTAR DO ANIMAL.
1. Caso em que o IBAMA tomou conhecimento da posse de macaco-prego por parte da agravada há quase quatro anos; porém, somente agora, sob o pretexto de assegurar o bem-estar do animal, solicitou a entrega deste, em decisão administrativa prolatada por força de requerimento apresentado pela própria recorrida. Dado tal quadro, não se verifica a propalada urgência a justificar a reforma da decisão agravada.
2. Ademais, a retirada do animal do ambiente onde se encontra há mais de quatro anos, no qual é bem tratado e está perfeitamente adaptado, representa risco maior ao seu bem-estar.
(TRF4, AG 5050908-55.2022.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

32 – DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS À CIRURGIA BARIÁTRICA. CIDADE DE RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.
Havendo disponibilidade de atendimento em hospital próximo à residência do autor, assim como justificativa plausível para evitar o deslocamento até outra cidade, para a qual apresenta dificuldade em se dirigir, devido a sobrepeso.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043968-74.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2023)

33 – DIREITO DA SAÚDE. TRATAMENTO HOSPITALAR. ARTRODESE LOMBAR. IMPLANTE DE NEUROESTIMULADOR. LEGITMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

1. No âmbito do direito à saúde, é solidária a responsabilidade entre os entes políticos. Assim, a ação pode ser proposta, isolada ou conjuntamente, contra a União, os estados, os municípios ou o Distrito Federal (STF, RE 855.178 RG, relator Min. Luiz Fux, julgado em 05.03.2015).
2. É da União a responsabilidade pelo financiamento de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade – revisão de artrodese lombar – e não incorporado ao SUS – implante de neuroestimulador.
3. Por conseguinte, observando o princípio da causalidade, a condenação ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser também direcionada ao ente federal.
4. São devidos honorários à DPU mesmo quando litiga contra a União. Todavia, como a questão será decidida de modo uniforme em repercussão geral, determina-se a suspensão da exigibilidade dos valores até que o tema seja definitivamente resolvido pelo Supremo Tribunal Federal.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006192-14.2021.4.04.7101, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2023)

34 – MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OAB. SANÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. REABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O art. 41 da Lei 8.906/94 estabelece ser permitido ao profissional da advocacia que tiver sofrido sanção disciplinar postular sua reabilitação após decorrido um ano do cumprimento da medida que lhe foi imposta e mediante prova efetiva de bom comportamento.
2. O art. 37 do diploma da advocacia, em seu § 2º, dispõe que, na hipótese de suspensão por negativa à prestação de contas ao cliente, a sanção perdurará até que haja o efetivo cumprimento do dever profissional, com a satisfação integral da dívida eventualmente decorrente daquela medida.
3. Hipótese em que o ato reputado coator indeferiu o pedido de reabilitação por não ter o requerente satisfeito seu dever profissional cuja omissão deu ensejo à sanção de suspensão.
4. Não há se falar em ilegalidade do ato, haja vista que a condição para o exercício da atividade profissional encontra-se lastreada em lei, amoldando-se, pois, ao que dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.
(TRF4, AC 5016010-81.2021.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2023)

35 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AJG. RENDA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Esta Corte adota o teto do RGPS como como critério limitador da possibilidade de concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, devendo a parte que perceba remuneração superior a esse valor, se for o caso, comprovar a existência de despesas que lhe impeçam de arcar com os ônus processuais sem comprometimento da manutenção de sua subsistência.
2. Além do critério objetivo, há questões peculiares em cada caso concreto submetido a apreciação deste juízo que não passam despercebidas na análise do requerimento de assistência judiciária, como, por exemplo, descontos legais e outros regulares e comprovados.
3. Cabe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social ou, além do critério objetivo, assim se imponha em face de questões peculiares em cada caso concreto.
4. No caso concreto, trata-se de rendimentos de dois salários mínimos. Embora, efetivamente, não seja caso de extrema miserabilidade, o valor de dois salários mínimos, salvo melhor juízo, não permite nem de longe se afirmar possibilidade de despender qualquer valor sem prejuízo da manutenção da família. O valor a ser pago corresponde a aproximadamente 15% de seus rendimentos, já escassos.
5. Não é razoável, considerando que o benefício permite adquirir, quando muito, duas cestas básicas se considerarmos despesas normais com gás, água, luz, transporte e materiais de higiene (que não fazem parte das cestas) e com eventual medicação, impingir qualquer gasto que não seja o de manutenção da família.
6. Agravo que resta provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025899-91.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2023)

36 – PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 692/STJ. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

Tratando-se de cumprimento de sentença em que o INSS requer a devolução dos valores recebidos pelo agravado a título de tutela antecipada e nada dispondo o título judicial exequendo acerca do pretendido ressarcimento, não se faz possível processá-lo nesta fase processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046675-64.2017.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2023)

37 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL APÓS DIVÓRCIO NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. É possível o reconhecimento de união estável por meio de prova exclusivamente testemunhal, tendo a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidido e pacificado seu entendimento, no julgamento da Ação Rescisória nº 3.905/PE, em sessão realizada no dia 26.06.2013, de relatoria do Min. Campos Marques (des. convocado do TJ/PR).

2. A coabitação não é requisito essencial para o reconhecimento da união estável entre o casal.

3. A dependência econômica do cônjuge separado que não recebia pensão de alimentos, ainda que superveniente ao momento da dissolução conjugal, deve ser comprovada.

4. Da análise da prova documental juntada pela parte autora e pelos depoimentos das testemunhas, tenho que, no caso, os elementos colhidos são insuficientes à formação da convicção acerca da retomada da relação conjugal afirmada após a separação do casal. Sentença de improcedência mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004333-14.2018.4.04.7118, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

38 – PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFLAGRAÇÃO PELO CREDOR ANTES DE EXAURIDO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

Conforme orientação firmada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, descabe a fixação de verba honorária em sede de execução/cumprimento de sentença quando promovida a cobrança judicial pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos da condenação, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023382-31.2018.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2023)

39 – PROCESSSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR.

Os honorários periciais devem ser fixados em valor compatível com a extensão dos trabalhos realizados, impondo-se a sua adequação quando estipulado em valor não condizente. Caso em que é cabível a redução dos honorários para R$ 600,00 (seiscentos reais) conforme usualmente arbitrado em processos símeis.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031259-07.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

40 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS VEGETAIS – CIVP. TUTELA ANTECIPADA. IPPC.

1. Destarte, as embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que não se enquadrem na tipificação de não autorização de importação devem ser devolvidas ao exportador exterior, às expensas do importador nacional. A opção por incineração será adotada pelo órgão anuente "quando julgar necessário", conforme expressa previsão legal, não sendo opção do administrado, mas ato discricionário da administração, que levará em conta os riscos potenciais.

2. É dever dos particulares importadores e exportadores alertarem seus parceiros internacionais acerca das medidas de segurança fitossanitárias adotadas pelo Brasil, com lastro em orientação internacional, cabendo a tais particulares fazerem constar em seus respectivos contratos o dever de providenciar os atos necessários à marcação IPPC, bem como prever a responsabilidade pelos custos do retorno do material ao porto de origem, porque vedado o ingresso nacional.

3. Além disso, ausente a marcação IPPC em todos os suportes de madeira, não há ilegalidade ou mesmo desproporcionalidade na medida adotada pela autoridade coatora, tampouco é viável a determinação para que nova vistoria seja realizada diante do fato identificado no momento da inspeção primeira, sendo de rigor a suspensão da decisão agravada.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050825-39.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

41 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO INDEFERIDO.
A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta-se no sentido de que o desligamento de aluno da universidade exige a prévia instauração de processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.
(TRF4, AG 5043936-69.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

42 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE ORIGEM. REMESSA DO AGRAVO PARA O JUÍZO *AD QUEM* COMPETENTE.
Se após a interposição do agravo de instrumento houve a declinação do feito ao juizado federal especial no primeiro grau, deve ser declinada a competência para a respectiva turma recursal promover juízo de admissibilidade do recurso.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031003-64.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

43 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO.
Após a alteração promovida pelo Assento Regimental nº 23/22, compete à 2ª Seção do Tribunal julgar os feitos relacionados à execução de dívida ativa não tributária, ainda que o crédito decorra de valores de benefício previdenciário ou assistencial indevidamente recebidos.
(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5047817-54.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2023)

44 – PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo (indeferido ou não apreciado em prazo razoável) para a caracterização do interesse processual (ou pretensão resistida). Essa diretriz embasou o pronunciamento da 2ª Seção deste Regional que ratificou a exigência de o adquirente do imóvel buscar o canal da Caixa Econômica Federal, denominado "De Olho na Qualidade", antes do ajuizamento da ação judicial (Apelação Cível nº 5019519-06.2019.4.04.7001).
2. A situação fático-jurídica *sub judice* é peculiar e reclama solução distinta, porquanto a ação originária foi ajuizada pelo condomínio, antes da decisão proferida pela 2ª Seção desta Corte, e a Caixa Econômica Federal demonstrou não ter interesse na solução espontânea dos problemas apontados na petição inicial (pretensão resistida).
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043240-78.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2023)

45 – TRIBUTÁRIO. PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. HABILITAÇÃO DEFINITIVA. PRAZO. CARÁTER IMPRÓPRIO.
1. O impedimento à adesão ao Programa Mais Leite Saudável apenas em razão da perda do prazo para a apresentação do pedido de habilitação definitiva não se compatibiliza com o objetivo do programa, que é incentivar a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.
2. Em face do caráter impróprio, e não peremptório, do prazo previsto no art. 22 do Decreto 8.533/15, é legítimo o pleito a fim de que se dê trâmite ao procedimento administrativo para análise do preenchimento dos requisitos para deferimento da habilitação definitiva da impetrante no Programa Mais Leite Saudável.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000086-95.2019.4.04.7104, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PROVA NOVA. DOLO DA PARTE VENCEDORA.

1. A ação rescisória configura ação autônoma que visa a desconstituir decisão com trânsito em julgado, tendo hipóteses de cabimento *numerus clausus* (art. 966 do CPC).

2. Admite-se a alegação de manifesta violação à norma jurídica com base em amplo espectro normativo e tanto no caso de *error in judicando* quanto no de *error in procedendo*, mas não como mero sucedâneo recursal.

3. Caso em que não foi reconhecido exercício de atividade especial com base em prova hábil juntada aos autos.

4. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

5. Prova nova, no âmbito da ação rescisória (art. 966, VII, do CPC), é a peça de convencimento que, embora já existisse à época do julgamento, só pôde ser obtida após a sentença (solução final), por ser então ignorado ou de alcance inviável àquele a quem favorece. Além disso, ela deve ser suficiente, por si, para assegurar resultado diverso à ação de origem.

6. Documentos que não são suficientes, por si só, para comprovar que o autor exerceu atividade nociva à saúde.

7. Falta de elementos suficientes para suportar a alegação de que houve por parte do réu alguma atitude que tenha impedido ou distorcido a compreensão dos fatos. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5018222-15.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2023)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. As Turmas da 3ª Seção desta Corte, dando interpretação ao § 13 do art. 100 da Constituição, vêm decidindo pela validade do instrumento de cessão de créditos previdenciários e admitindo, em consequência, a habilitação do cessionário nos autos do processo em que expedido o precatório em favor do segurado.

2. Para fins de habilitação do cessionário, deve-se observar o disposto na Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. É de se observar, também, que não se aplicam, neste caso, ao cessionário as normas que regem as obrigações de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF).

3. Aplicado o entendimento ao caso dos autos, e em sendo atendidas as disposições da referida resolução, impõe-se autorizar ao cessionário o recebimento dos valores creditados em favor do segurado, nos te rmos do instrumento contratual.

4. A cessão de crédito alimentício não implica alteração da natureza. Precedente do STF no Tema 361.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047853-96.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2023)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PERÍCIA POR PARECER TÉCNICO. POSSIBILIDADE.

1. Pacificada a jurisprudência no sentido de que, sempre que possível, a perícia médica poderá ser substituída por parecer técnico do NAT-Jus, em consonância com o Enunciado nº 83 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça: poderá a autoridade judicial determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a juntada ao processo de documentos de evidência científica (nota técnica ou parecer) disponíveis no e -NatJus (CNJ) ou em bancos de dados dos Núcleos de Assessoramento Técnico em Saúde (NATS) de cada estado, desde que relacionados ao mesmo medicamento, terapia ou produto requerido pela parte.

2. Hipótese em que restou demonstrado que é imprescindível fornecimento de NINTEDANIBE para o tratamento de enfermidade que lhe acomete (pneumonite de hipersensibilidade crônica).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016956-85.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2023)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. TRÂNSITO EM JULGADO SEM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode falar em devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória revogada nos casos em que o processo de conhecimento transita em julgado sem qualquer discussão a esse respeito. Isso porque inegavelmente se faz presente a boa-fé objetiva da parte autora, a qual, diante do trânsito em julgado, passa a ter legítima expectativa acerca da definitividade dos valores que recebeu.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024309-84.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2023)

05 – CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIREITO DE IGUALDADE. PROTEÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA. PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS. SINTOMATOLOGIA E CONDIÇÃO ASSINTOMÁTICA. MODELO BIOMÉDICO, SOCIAL E INTEGRADO (BIOPSICOSSOCIAL) DA INCAPACIDADE.

1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo.
2. A experiência de pessoa vivendo com HIV/AIDS requer avaliação quanto à presença de deficiência em virtude de problemas em funções corporais, que podem resultar, nos termos da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde), tanto limitações de atividade, quanto restrições de participação. Limitações de atividade são, nos termos da CIF, "dificuldades que um indivíduo pode encontrar na execução de atividades" e restrições de participação, por sua vez, são "problemas que um indivíduo pode enfrentar ao se envolver em situações de vida".
3. Há direito a benefício por incapacidade para pessoa vivendo com HIV, assintomática para AIDS, se o preconceito e a discriminação, associados a outros fatores, impedirem ou reduzirem o exercício de atividade laboral remunerada, como também ao benefício de prestação continuada, se este conjunto de fatores obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de oportunidades.
4. Do ponto de vista jurídico constitucional, não se trata de estabelecer uma relação direta entre sorologia positiva para HIV, ainda que sem sintomas, e incapacidade laboral decorrente de estigma ou impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrui participação igualitária na vida social, assim como estar-se-ia incorrendo em equívoco simplesmente afirmando que, em si mesma, a ausência de sintomas relacionados ao HIV seja garantia de capacidade laboral ou de participação igualitária às pessoas vivendo com HIV/AIDS.
5. A mera invocação da assintomatologia de pessoas vivendo com HIV/AIDS é inadequada e insuficiente para fazer concluir necessariamente pelo indeferimento do benefício, assim como da pura menção quanto à existência de processos sociais de estigmatização não decorre imediatamente o direito ao benefício.
6. Necessidade de avaliação de outros fatores além da condição assintomática ou não, cuja presença pode importar em obstrução para participação igualitária na vida social, tais como: (a) intersecção com condição econômica e social; (b) intersecção com pertencimentos identitários que acarretam discriminação múltipla (como raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero); (c) qualidade da atenção em saúde acessível à pessoa vivendo com HIV/AIDS; (d) manifestações corporais diversas experimentadas, como lipodistrofias; (e) contexto social e cultural onde inserido o indivíduo, englobando, por exemplo, níveis de preconceito e discriminação, estrutura urbana, inserção e socialização em diversos grupos e corpos sociais intermediários.
7. Relevância de considerar-se a reemergência da epidemia, acompanhada da fragilização da participação da sociedade civil e das dificuldades enfrentadas pelo SUS, acrescida do recrudescimento de forças conservadoras e dissonantes do paradigma dos direitos humanos de soropositivos, alimentam significativamente os processos sociais de estigmatização de pessoas vivendo com HIV/AIDS, sejam assintomáticas ou não.
8. É necessário superar a naturalização do paradigma de comparação (soronegativo obviamente sem sintomas para HIV/AIDS) em face do "diferente" (soropositivo assintomático); atentar para possíveis circunstâncias diversas daquelas vividas pelo paradigma de comparação (presença de discriminação no mercado de trabalho contra pessoas vivendo com HIV, independente de sintomatologia); por fim, ampliar o leque de respostas possíveis, uma vez informada a percepção pela perspectiva do "diferente" (eventual direito ao benefício, ainda que assintomático, dependendo do contexto).

9. Hipótese em que resta caracterizado o impedimento de longo prazo, sendo devida a concessão de benefício assistencial.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006347-19.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2023)

06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS ALIMENTARES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO – DISPENSA. Segundo entendimento de que: "1. Dispõe o art. 778, § 1º, inciso III, do CPC/2015 que pode promover a execução, ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. A Constituição Federal, em modificação feita pela Emenda Constitucional nº 62/09, expressamente a autorizou a cessão de crédito em precatórios. Contudo, na cessão de crédito em precatórios, o benefício da ordem de preferência contido nos §§ 2º e 3º não se estende ao cessionário. 3. A teor da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, não há necessidade de habilitação do cessionário nos autos, sendo apenas caso de comunicação do juiz da execução ao tribunal, para que coloque os valores requisitados à sua disposição, mediante alvará ou meio equivalente", impõe-se o provimento do agravo. (Precedentes desta Turma AG 5045201-09.2022.4.04.0000, 6ª Turma, relatei, j. em 04.02.2023).
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047379-28.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2023)

07 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.
1. Nos pedidos de benefício cumulados com dano moral é cabível ao juízo exercer o controle do valor da causa, de forma a evitar eventual abuso de direito na sua definição, a partir de critério arbitrário e em dissonância com a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte.
2. Quando o juiz não extingue o processo, sequer parcialmente, para afastar o pedido formulado e a medida se resume a identificar e afastar o excesso no valor da causa, para fins de competência, a hipótese é de mero controle desse requisito da petição inicial.
3. Havendo a devida adequação deve ser observada, no tocante ao valor da causa, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.
4. Tratando-se de questão que versa sobre competência, e considerando o interesse manifestado *a priori* pela parte autora, mostra-se viável a suspensão do processo durante a pendência de julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5050013-65.2020.4.04.0000, o que deve ser observado pelo juízo de origem.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048080-86.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE.
É possível a concessão de benefício diverso do postulado no processo administrativo ou na inicial, desde que o segurado preencha os requisitos exigidos pela legislação, aplicando-se o princípio da fungibilidade, pois o que pretende o demandante é a aposentadoria mais vantajosa. Diante da falta de dilação probatória, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e prolação de nova decisão com observância aos termos do pedido inicial.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002282-33.2022.4.04.7007, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2023)

09 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
É legítimo o direito à reabertura de processo administrativo na hipótese em que se verifica nula a decisão que indeferiu benefício previdenciário, a qual não se pronunciou sobre o pedido de averbação de vínculos ainda não registrados no cadastro nacional de informações sociais (CNIS).
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007912-58.2022.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2023)

10 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TETOS. ECS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. A 3ª Seção deste TRF4, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5037799-76.2019.4.04.0000, fixou as seguintes teses vinculantes: 1. O entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do 564.354/SE, no sentido de que o histórico contributivo do segurado compõe seu patrimônio e deve, sempre que possível, ser recuperado mediante a aplicação dos novos tetos de pagamento vigentes na respectiva competência, também é aplicável para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988; 2. Menor e maior valor-teto, previstos respectivamente nos incs. II e III do art. 5º da Lei nº 5.890/73, assim como o limitador de 95% do salário de benefício, estabelecido pelo § 7º do art. 3º do citado dispositivo legal, consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do respectivo pagamento; e 3. A readequação da renda mensal ao teto vigente na competência do respectivo pagamento, mediante a atualização monetária do salário de benefício apurado na data da concessão, não implica qualquer revisão do ato concessório do benefício, permanecendo hígidos todos os elementos – inclusive de cálculo – empregados na ocasião, razão pela qual não se aplica, à hipótese, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Ao julgar agravo de instrumento, em caso de não conhecimento ou de desprovimento, o tribunal deve efetuar a majoração sempre que houve fixação prévia pela decisão recorrida, em estreita observância ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002310-07.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2023)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INAPTIDÃO TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA QUANTO À CAPACIDADE LABORAL NÃO CONTRASTADA PELA PROVA PRODUZIDA PELO SEGURADO.

1. É devida a concessão de benefício por incapacidade ao segurado da Previdência Social que esteja acometido de doença ou lesão que o impossibilite de desempenhar atividade laboral. Se temporário o impedimento de execução do mister habitual, há de se lhe deferir o auxílio-doença; se constatada moléstia que o incapacite total e definitivamente para qualquer atividade profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez.

2. Não basta o diagnóstico de determinada patologia para o deferimento do auxílio-doença. Imprescindível, para tanto, que, em decorrência da mazela, o segurado esteja impossibilitado de executar – sem sofrimento físico ou mental – as atividades inerentes à sua profissão, o que não restou demonstrado no caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016595-15.2020.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2023)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 142/13. GRAU DE DEFICIÊNCIA MODERADO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, prevista na Lei Complementar nº 142/13, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) carência de 180 contribuições; (b) condição de deficiente; (c) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve).

2. Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência se faz necessária avaliação da deficiência e do seu grau, bem como a fixação da data de início da incapacidade e do período em que se prestou labor naquele grau de deficiência, por meio de avaliação médica e funcional com pontuação dos elementos avaliados, para se verificar o grau da deficiência (leve, moderado ou grave).

3. Comprovada a deficiência em grau moderado e contando a parte autora com tempo de contribuição superior a 24 anos, é devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER.

(TRF4, AC 5045334-42.2018.4.04.7000, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2023)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. RISCO DE EXPLOSÃO. PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 2.172 DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. FACULDADE DO DEVEDOR. ÔNUS DO CREDOR. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A atividade de transporte e abastecimento de substâncias inflamáveis deve ser considerada especial pela periculosidade decorrente da exposição, hipótese em que é ínsito o risco potencial de acidente.

2. A despeito da ausência de previsão expressa pelos decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a líquidos inflamáveis após 06.03.1997, com fundamento no Anexo nº 02 da NR nº 16, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/78, e na Súmula nº 198 do extinto TFR.

3. Em se tratando de labor em local perigoso, em que é ínsito o risco potencial de acidente, não é exigível a exposição de forma permanente. Ademais, não há equipamento de proteção individual hábil a elidir o risco decorrente da periculosidade (explosão).

4. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, previstas nos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o § 6º do mesmo art. 57 supracitado, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, não havendo óbice ao fato de a lei indicar como fonte do financiamento da aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum as contribuições a cargo da empresa, pois o art. 195, *caput* e incisos, da Constituição Federal, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

5. No cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública, compete ao juízo oportunizar ao devedor que, caso assim deseje, junte aos autos os cálculos de liquidação do julgado, com os quais o credor poderá, ou não, concordar. Assim procedendo, o devedor demonstra boa-fé processual e caracteriza a hipótese da chamada "execução invertida", com todas as decorrências legais de sua adoção, dentre elas o afastamento da condenação em novos honorários, relativos à fase de cumprimento do julgado, na hipótese de pagamento mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

6. Entretanto, o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado compete, legalmente, à parte credora. Apelação do INSS provida quanto ao ponto.

7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à revisão do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022455-60.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2023)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. ZELADORIA/LIMPEZA DE BANHEIROS. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. A lei em vigor no momento da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995 admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995 necessário a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. Considera-se especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento legal/profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite mínimo passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, conforme previsto no Decreto 4.882/03. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no

âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), a fim da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
4. O desempenho de atividades de limpeza de banheiros e coleta de lixo não autoriza, *de per si*, o reconhecimento da especialidade pela exposição habitual a agentes biológicos. O contato com produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos não é capaz de configurar a nocividade do trabalho, porquanto apresentam baixa concentração da substância.
5. A correção monetária e os juros de mora devem seguir os critérios fixados nos Temas 810 do STF e 905 do STJ.
6. Conforme o Tema 995/STJ, "É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/15, observada a causa de pedir".
7. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos arts. 497, 536 e §§, e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002029-94.2017.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

15 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.
1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. Tendo a exposição ao ruído no período controvertido sido inferior ao limite de tolerância vigente à época, não há como reconhecer a especialidade.
4. Em face dos demais períodos especiais reconhecidos na ação, tem o segurado direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020841-60.2016.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2023)

16 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO EM HOSPITAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.
1. O labor em ambiente hospitalar, mesmo que em atividades eminentemente administrativas ou adjacentes à finalidade do estabelecimento, implica a exposição a agentes biológicos quando comprovada a interação habitual com pessoas doentes ou com objetos e ambientes por elas contaminados.
2. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa.
3. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/19, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5080244-28.2014.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2023)

17 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE DE MOTORISTA. AGENTES NOCIVOS. LOCAIS DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS. PERICULOSIDADE. CÔMPUTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA STJ 1.105.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. As atividades de motorista e de ajudante de caminhão exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor.

4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, a umidade e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

6. Trabalho em locais em que há o acondicionamento e o armazenamento de materiais inflamáveis ou explosivos é de se computar como especial em decorrência da sujeição do segurado à periculosidade ínsita à atividade.

7. É possível o cômputo, como especial, de período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença se, no período imediatamente anterior, estava desempenhando atividades classificadas como nocivas, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em questão submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

8. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.

9. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.

10. Segundo decidiu o STJ, no julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, devem ser tratadas de forma distinta, para fins de aplicação da lei previdenciária no tempo, a caracterização de determinado período de trabalho como tempo especial ou comum, e a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como comum ou especial.

11. Na esteira deste entendimento, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho, mas a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como especial em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente, rege-se pela lei vigente no momento em que o segurado implementa todos os requisitos para a aposentadoria.

12. É possível a reafirmação da DER, inclusive com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995.

13. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

14. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
15. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
16. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º da EC 113/21, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.
17. Em caso de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento, na hipótese de não cumprimento da determinação de implantação do benefício pela autarquia em 45 dias haverá incidência de juros moratórios a partir de então, nos termos da decisão do STJ no julgamento do Tema 995.
18. Quanto à base de cálculo da verba honorária, fica diferida a análise da incidência da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça ao que vier a ser decidido pelo próprio STJ no julgamento do Tema 1.105.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028018-74.2017.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2023)

18 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NO JULGADO ATÉ O MOMENTO EM QUE DEFERIDO OUTRO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1.018/STJ.
1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.759.098/RS (IRDR TRF4 nº 8 – 5017896-60.2016.4.04.0000), selecionado juntamente com o REsp 1.723.181/RS como representativo de controvérsia repetitiva sob o Tema 998, fixou tese jurídica no sentido de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".
3. Cumprida a carência e demonstrado o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período exigido pela legislação, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.
4. No julgamento do RE 791.961/PR, Tema 709 da repercussão geral, o STF reconheceu a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, que veda a percepção do benefício de aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade nociva, ou a ela retornar. A Corte ainda estabeleceu que, nas hipóteses em que o trabalhador continua a exercer o labor especial após a solicitação da aposentadoria, a data de início do benefício e os efeitos financeiros da concessão serão devidos desde a DER. Dessa forma, somente após a implantação do benefício, seja na via administrativa, seja na via judicial, torna-se exigível o desligamento da atividade nociva, sendo que o retorno voluntário ao trabalho nocivo ou a sua continuidade não implicará a cassação ou cancelamento da aposentadoria, mas sim a cessação de seu pagamento, a ser promovida mediante devido processo legal, incumbindo ao INSS, na via administrativa, oportunizar ao segurado prazo para que regularize a situação.
5. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e de carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/19, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo optar pela forma de benefício mais vantajoso que fizer jus.
6. Julgando o Tema 1.018, o STJ fixou tese jurídica no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício concedido administrativamente no curso da ação judicial, caso mais vantajoso e,

concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, desde o termo inicial fixado para sua concessão até a data de início do pagamento do benefício deferido na via administrativa.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072405-83.2013.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2023)

19 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO SEGURADO RECLUSO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende, em sua redação atual, do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) o recolhimento de segurado à prisão em regime fechado; (b) a dependência do recluso, de quem pretende obter o benefício; (c) a baixa renda do detento na época da prisão; e (d) a inexistência, em favor do segurado, de remuneração recebida de empresa, tampouco que seja beneficiário de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. Não tem direito ao benefício de auxílio-reclusão o dependente do segurado que, quando recolhido para o cumprimento de pena, percebia renda superior ao limite legal previsto nesta data.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011133-86.2021.4.04.7107, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2023)

20 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA/IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL MÉDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: a) condição de pessoa com deficiência/impedimento de longo prazo ou idosa (65 anos ou mais); e b) situação de risco social.
2. Somente contexto probatório muito relevante pode desfazer a credibilidade que se deve emprestar a laudo pericial elaborado por profissional qualificado a servir como auxiliar do juízo.
3. Não havendo prova da deficiência ou impedimento a longo prazo, incabível a concessão do amparo assistencial.
4. Do estigma ou da discriminação social eventualmente ocasionados pela síndrome da imunodeficiência adquirida não decorre, como consequência direta a seu portador, o direito ao benefício assistencial.
5. A evolução da medicina trouxe, já há algum tempo, significativa melhoria na qualidade de vida de pessoas portadoras da síndrome da imunodeficiência adquirida, o que, inclusive, contribuiu para que, em grande parte dos casos, não se modifique a capacidade profissional.
6. Neste contexto, não basta apenas, a quem pretende obter benefício assistencial, a demonstração da incidência da doença, mas, sobretudo, que ela dá origem a incapacidade para o exercício das atividades laborais ou a impedimento de longo prazo.
7. Apelação desprovida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000329-02.2017.4.04.7139, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

21 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. VINCULAÇÃO DO JUÍZO À CONCLUSÃO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO AO AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Nos benefícios por incapacidade, o julgador firma a sua convicção, em regra, por meio da prova pericial. No entanto, não fica adstrito à literalidade do laudo técnico, devendo as conclusões periciais serem analisadas sob o prisma das condições pessoais da parte autora.
2. Comprovada pelo conjunto probatório a persistência da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo após a cessação do benefício no âmbito administrativo, ainda que em contrariedade à conclusão pericial, é devido o benefício por incapacidade temporária, uma vez que o julgador pode formar sua convicção à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros elementos de prova trazidos aos autos (art. 479 do CPC).
(TRF4, AC 5037748-08.2019.4.04.7100, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2023)

22 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXIGIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A falta de comparecimento do segurado à perícia médica administrativa configura falta de interesse de agir na esfera judicial.
2. A falta de requerimento de prorrogação de benefício não configura falta de interesse de agir na esfera judicial em relação ao pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado administrativamente.
3. Tratando-se de benefício por incapacidade, o julgador geralmente firma sua convicção por meio da produção da prova pericial.
4. Não havendo nos autos elementos probatórios que infirmem a conclusão da perícia judicial que conclui pela existência de incapacidade apenas nos períodos em que houve recebimento de benefício, não é devida a concessão ou o restabelecimento do benefício por incapacidade pretendido.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011303-64.2021.4.04.7202, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2023)

23 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO FINAL.
Diante das circunstâncias do caso concreto (idade, profissão que demanda esforços físicos e inúmeras comorbidades) é razoável fixar prazo final do benefício por incapacidade temporária superior a dois anos, especialmente porque amparado em prognóstico fixado pelo jusperito.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012856-02.2019.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2023)

24 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL: SUA ADEQUAÇÃO AO(S) TETO(S) INSTITUÍDO(S) PELA EC Nº 20/98 E PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO REVISANDO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTERIOR AO INÍCIO DOS EFEITOS DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO LEGAL DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA RMI. IAC Nº 5037799-76.2019.4.04.0000. INAPLICABILIDADE.
1. O benefício revisando é posterior à promulgação da CF/88 (05/10/88) e anterior ao início dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/91).
2. O salário de benefício e o coeficiente de cálculo a serem considerados, como ponto de partida, para fins de adequação da renda mensal da aposentadoria de origem aos novos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, são os decorrentes dessa revisão, e não os decorrentes da aplicação da antiga fórmula de cálculo da RMI, que incluía variáveis como o menor e o maior valor-teto.
3. Tendo havido a revisão legal da fórmula de cálculo da RMI, não se há falar na aplicação da metodologia de cálculo estabelecida pela 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento Incidente de Assunção de Competência 5037799-76.2019.4.04.0000.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006510-24.2017.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2023)

25 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. LIMITE MÁXIMO MENSAL.
A compensação/descontos de valores recebidos administrativamente relativamente a benefício inacumulável deve ocorrer até o limite da renda mensal resultante da aplicação do julgado. Os valores recebidos a maior não podem ser deduzidos na memória de cálculo, evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado. (TRF4, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) Nº 5023872-14.2017.404.0000, 3ª Seção, Des. Federal Jorge Antônio Maurique, por unanimidade, juntado aos autos em 28.05.2018)
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021215-84.2018.4.04.7107, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2023)

26 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E DOS ATRASADOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. São três os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (quanto à aposentadoria por invalidez) ou temporária (em relação ao auxílio-doença).
2. Cumpre salientar que a prova se direciona ao magistrado, ao qual incumbe aferir da suficiência do material probatório produzido para a entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, o julgador, via de regra, firma sua

convicção com base no laudo do *expert*, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.
3. O laudo médico judicial, que apura a data de início da incapacidade demostrando que o beneficiário padecia da mesma moléstia desde o primeiro benefício, leva a fixação da data de início do benefício na data do primeiro auxílio-doença recebido, ocasião em que não teve o benefício, somente por erro do sistema do INSS.
4. Assegurado o direito postulado na fase de conhecimento, deve ser reservada para a execução de sentença a apuração do cálculo da renda mensal inicial do benefício e do valor da condenação.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001972-40.2021.4.04.7111, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

27 – PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE.
1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, assentando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária.
2. A execução invertida consubstancia-se em oportunidade para cumprimento espontâneo do julgado com a apresentação da conta. Cabimento.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5094531-20.2019.4.04.7100, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2023)

28 – PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR EM INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. ATIVIDADE ESPECIAL. POEIRAS VEGETAIS. HIDROCARBONETOS E RUÍDO. LOCAIS DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS. PERICULOSIDADE. EPIS. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.
1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. As atividades de trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor.
4. A exposição a poeiras vegetais, a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
5. Trabalho em locais em que há o acondicionamento e o armazenamento de materiais inflamáveis ou explosivos é de se computar como especial em decorrência da sujeição do segurado à periculosidade ínsita à atividade.
6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.
7. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.
8. Segundo decidiu o STJ, no julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, devem ser tratadas de forma distinta, para fins de aplicação da lei previdenciária no tempo, a caracterização de determinado período de trabalho como tempo especial ou comum, e a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como comum ou especial.

9. Na esteira deste entendimento, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho, mas a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como especial em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente, rege-se pela lei vigente no momento em que o segurado implementa todos os requisitos para a aposentadoria.
10. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008487-69.2013.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2023)

29 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.
1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo da incapacidade.
2. *In casu*, embora a parte autora tenha ingressado no RGPS, como segurada facultativa, apenas em 2011, aos 65 anos de idade, o fato de ter requerido benefício por incapacidade laboral pela primeira vez apenas no ano de 2016, aos 70 anos de idade, ou seja, após quase cinco anos ininterruptos de contribuições, leva a crer que, ainda que as doenças fossem preexistentes à filiação, a incapacidade laboral surgiu posteriormente, com o passar dos anos, em virtude do agravamento das moléstias, o que não impede a concessão do benefício postulado, por força do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 ("A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.").
3. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, tendo em vista que suas condições pessoais (idade avançada, qualificação profissional restrita, baixa escolaridade) e a natureza degenerativa das doenças tornam inviável a recuperação da capacidade laboral ou a reabilitação profissional.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015373-80.2018.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2023)

30 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PRETÉRITA COMPROVADA.
Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade(s) que a incapacitava(m) temporariamente para o trabalho entre a DER e a data do laudo judicial, é de ser concedido/pago o benefício de auxílio-doença nesse período.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002398-51.2022.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2023)

31 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE GPS. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 17 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE DE SUA CONTABILIZAÇÃO NO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO PARA QUE TAIS PERÍODOS INTEGREM O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.
1. Com a revogação do art. 59 do Decreto nº 3.048/99, promovida pelo Decreto nº 10.410/20, o INSS expediu o Comunicado DIVBEN3 nº 02/21, passando a entender que as contribuições recolhidas em atraso a partir de 01.07.2020 não poderiam ser consideradas para fins de cálculo do tempo de contribuição em 13.11.2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, ou seja, não poderia ser computado para fins de aplicação do pedágio.
2. A interpretação conferida pelo INSS, ao recolhimento em atraso de contribuições relativas ao labor rural ou como contribuinte individual cujo exercício foi regularmente reconhecido, carece de fundamento de validade em lei.

3. Mantida a sentença que concedeu a segurança, a fim de determinar a emissão das guias para indenização do período rural, bem como o cômputo de tais períodos, uma vez efetuado o recolhimento das exações respectivas, para fins de tempo de contribuição.
4. É possível considerar-se como tempo de contribuição aqueles períodos cuja contribuição foi inferior ao mínimo legal, na forma do art. 29, inc. I, da EC 103/19, que dispôs expressamente sobre a viabilidade de complementação da exação, de forma a alcançar o limite mínimo exigido. Precedentes deste Tribunal.
5. Malgrado seja possível realizar-se a indenização pretendida pela parte impetrante para fins de reconhecimento de tempo de serviço, cabendo à autarquia previdenciária conceder o benefício segundo as regras vigentes à época do requerimento administrativo, quando implementados os pressupostos de regência, é certo que os efeitos financeiros da jubilação somente surtirão a partir de quando quitadas tais exações.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001857-76.2022.4.04.7210, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2023)

32 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. MARIDO NÃO INVÁLIDO. CASO EM QUE O STF DETERMINOU APLICAÇÃO DO TEMA 457/STF. NOVO JULGAMENTO DO CASO.
1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito. O benefício não depende de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito.
2. Afasta-se a exigência de comprovação da condição de invalidez do marido na data do óbito da segurada, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, que determinou, no caso, a aplicabilidade do Tema 457/STF.
3. A dependência econômica do cônjuge é presumida, o que foi comprovada pela certidão de casamento e pela certidão de óbito, apresentadas nos autos.
4. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007384-93.2018.4.04.7001, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

33 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. ALUNO-APRENDIZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA.
1. A ausência de expressa referência em decreto regulamentar a hidrocarbonetos não equivale a que tenha desconsiderado, como agentes nocivos, diversos compostos químicos que podem ser assim qualificados.
2. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, entre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa.
3. Segundo a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício, mediante encomendas de terceiros, não bastando a percepção de vantagem indireta (alimentação, alojamento, material escolar, uniformes).
4. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Complementar nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e conta tempo de serviço posterior a esta data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015223-02.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

34 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. PRÉVIO INGRESSO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA.
1. Verificada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre esta demanda e a ação anteriormente ajuizada – fato sequer refutado pelo demandante – deve ser reconhecida a coisa julgada, quanto aos períodos já analisados no primeiro feito.

2. A alegação de que a improcedência do pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos reclamados no processo anterior fundamentou-se em PPP que declinava atividade diversa daquela efetivamente desempenhada pelo segurado não se presta a justificar a relativização da coisa julgada, uma vez que todas as circunstâncias que poderiam ter sido oportunamente deduzidas e não o foram não servem de novo fundamento para a rediscussão da pretensão.
3. Nas demandas visando à obtenção ou revisão de benefício previdenciário mediante cômputo de tempo de serviço especial, em que, embora tenha havido requerimento prévio de aposentadoria, não houve pedido específico, na via administrativa, de reconhecimento de tempo de serviço sob condições nocivas, não há justificativa, em princípio, para a extinção do feito sem apreciação do mérito, tendo em vista que em grande parte dos pedidos de aposentadoria é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais em face do tipo de atividade exercida, razão pela qual cabe à autarquia previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado a fim de, ante a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de um acréscimo no tempo de serviço em função da especialidade, buscar a documentação necessária à sua comprovação. Tal não se dará somente naquelas situações em que, além de inexistir pedido específico da verificação da especialidade por ocasião do requerimento do benefício e da documentação que a pudesse comprovar, for absolutamente inviável, em face da atividade exercida (vendedor em loja de roupas, por exemplo), a consideração prévia da possibilidade de reconhecimento da especialidade, o que não ocorre no caso dos autos.
4. No caso dos autos, além disso, não pode ser reconhecida a carência de ação, uma vez que, tendo havido contestação pelo mérito, a resistência está suficientemente patenteada nos autos, fazendo certa a necessidade do provimento judicial para dirimir a lide posta.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040511-68.2021.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2023)

35 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. VIÚVA PENSIONISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. RE 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.
1. A viúva, que é dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.
2. Não incide o prazo decadencial na revisão que não modifica o ato de concessão do benefício ou altera sua forma de cálculo, porquanto os limitadores de pagamento são elementos externos ao próprio benefício, incidentes apenas para fins de pagamento da prestação mensal e não integram o benefício propriamente dito.
3. Da mesma forma, não há a incidência de prazo decadencial no pedido de revisão de pensão por morte com base na aplicação dos tetos estabelecidos nas ECs Nº 20/98 E 41/03, porquanto sua renda mensal é apurada a partir da média das contribuições recolhidas pelo instituidor.
4. "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564.354/SE).
5. Reconhece-se o limitador de pagamento (teto do salário de contribuição) como elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, razão pela qual o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado e todo o excesso não aproveitado por conta da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.
6. A aplicação do entendimento de que o segurado deveria receber a média de suas contribuições, não fosse a incidência de teto para pagamento do benefício, se dá tanto aos benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91 como àqueles deferidos no interregno conhecido como "buraco negro" ou sob a ordem constitucional pretérita.
7. Para a apuração da nova renda mensal, o salário de benefício originariamente apurado, conforme as regras vigentes na DIB, deve ser atualizado mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, sendo posteriormente limitado pelo teto vigente na competência de pagamento da respectiva parcela mensal (*tempus regit actum*).

8. Menor e maior valor teto (art. 5º, II e III, da Lei nº 5.890/73), assim como o limitador de 95% do salário de benefício (art. 3º, § 7º, da Lei nº 5.890/73) consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do pagamento da prestação pecuniária.
9. Tratando-se de benefício anterior à CF/88, o menor e o maior valor teto deverão ser aplicados para o cálculo das parcelas mensalmente devidas, até a data da sua extinção. A partir de então, os novos limitadores vigentes na data de cada pagamento é que deverão ser aplicados sobre o valor do salário de benefício devidamente atualizado.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018452-25.2018.4.04.7200, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2023)

36 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. CAUSAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VALORES QUE, EM REGRA, SÃO INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 496, § 3º, I, DO CPC/15. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADA. INCONTESTE. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. TUTELA ESPECÍFICA.
1. Considerando-se que o valor da condenação nas causas de natureza previdenciária, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, via de regra não excede o montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário, é possível concluir com segurança que, embora o cálculo do *quantum debeatur* não conste das sentenças em matéria previdenciária, este não atingirá o patamar estabelecido no art. 496, § 3º, I, do CPC. Por tal razão, no caso concreto, verifica-se de plano não se tratar de hipótese de conhecimento da remessa obrigatória.
2. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente no momento da sua causa legal, sendo aplicáveis, no caso, as disposições da Lei nº 13.135, de 17.06.2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014.
3. Se o óbito ocorreu antes de 18.01.2019 (vigência da MP 871/19), era possível a demonstração da união estável/dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. Se óbito é posterior à 18.01.2019, prevalece a regra da necessidade de início de prova material. Em 18 de Janeiro de 2019 foi publicada a Medida Provisória nº 871/19, trazendo diversas alterações na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dentre elas a exigência de início de prova material para comprovação de união estável e de dependência econômica. No caso, em comento, prevalece a regra da necessidade de início de prova material.
4. Inconteste a qualidade de segurada da falecida, instituidora da pensão por morte, e comprovada a união estável entre o casal, correta a sentença que concedeu o benefício de PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA.
5. Se o óbito ocorreu a partir de 18.01.2019 (dia anterior à entrada em vigor da MP nº 871/19), a pensão será concedida a partir da data do óbito do segurado, se requerida em até 180 dias; e do requerimento administrativo, se for apresentado a partir do 181º após o óbito. O termo inicial da pensão por morte, no caso, é a contar do óbito.
6. Considerando que a união estável perdurou por mais de dois anos, que o instituidor contava com mais de 18 contribuições mensais, e possuindo o autor mais de 44 anos por ocasião do óbito, faz jus à pensão vitalícia na forma do art. 77, § 2º, inc. V, *c*, item 6, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 13.135/15.
7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo).
(TRF4, AC 5000366-71.2022.4.04.7133, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2023)

37 – PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IRREPETIBILIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.
1. Descabe a devolução dos valores pagos por benefício previdenciário concedido indevidamente quando não comprovada a má-fé do beneficiário.
2. Inexistindo elementos nos autos que apontem para a prática de qualquer conduta fraudulenta por parte autora, não se sustenta a tese de que não houve boa-fé objetiva da demandante, dado que a evolução dos rendimentos do grupo familiar e seus reflexos na manutenção dos requisitos necessários ao recebimento do BPC, embora de conhecimento presumido, efetivamente não podem ser atribuídos a pessoa leiga.

3. Diante aplicação errônea da norma previdenciária ao manter o benefício após o autor ter obtido o seu primeiro emprego registrado na CTPS, descabe a devolução, conforme excepcionado no voto proferido no Tema 979/STJ pelo Min. Benedito Gonçalves no julgamento do aludido repetitivo (REsp 1.381.734/RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 10.03.2021, DJe 23.04.2021, transitado em julgado em 17.06.2021): É regra geral do direito que ao administrado não é permitido alegar o desconhecimento da legislação, no entanto, não é dado exigir daquele que recebe o valor acima do devido pela Previdência Social a percepção da interpretação de todo o complexo legislativo, legal e infralegal utilizado pela administração para o pagamento do benefício. [...] Assim, nessas circunstâncias, evidencia-se não ser possível exigir-se do beneficiário a devolução de valores pagos pelo INSS, ainda que indevidamente.
4. Recurso desprovido.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006691-65.2021.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2023)

38 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL DE MOTORISTA. PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DA PENOSIDADE.
1. A possibilidade, em tese, do reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus, bem como de motorista e de ajudante de caminhão, em virtude da penosidade, mesmo nos períodos posteriores 28.04.1995, foi reconhecida pela 3ª Seção, que vem assegurando a realização de perícia judicial para tal finalidade (IRDR 5033888-90.2018.4.04.0000 – IAC TRF4 – Tema 5).
2. Sendo a realização de prova pericial ato essencial para o deslinde da lide, impõe-se a anulação da sentença a fim de propiciar a reabertura da instrução processual com a realização de prova pericial individualizada para comprovação da penosidade dos períodos em que o autor laborou como motorista. Precedentes desta Corte.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039646-03.2012.4.04.7100, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2023)

39 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR RECONHECIDO EM AÇÃO TRABALHISTA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS: POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. *MOTOBOY*. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO ANULAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124/STJ: DIFERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.
2. Quanto à atividade de trabalhador em motocicleta, a Lei 12.997, de 18.06.2014, publicada em 20.06.2014, acrescentou o § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de se considerar perigosas as atividades respectivas.
3. O STJ tem seguido a orientação que permite o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97.
4. No julgamento do Tema 534, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR, no sentido de que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas.
5. É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de motociclista (*motoboy*), em data posterior a 05.03.1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.
6. Provida parcialmente a apelação da parte autora, com reconhecimento da anulação de parte da sentença, para ser viabilizada a produção de prova pericial.
7. Possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito pelo Tribunal, diante de apelação, nos termos do art. 356 do CPC, c/c com o art. 1.013, § 3º, do CPC (teoria da causa madura).
8. O julgamento antecipado do mérito, no caso, é solução que melhor atende aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da economia processual. Ademais, a nulidade é *ultima ratio*, devendo ser preservados os atos não viciados (art. 281 do CPC).

9. Preenchidos os requisitos fixados pelo STJ no julgamento do REsp 1.845.542-PR para aplicação do julgamento antecipado parcial: estar diante de uma das hipóteses previstas no art. 356 do CPC, haver cumulação de pedidos e forem eles autônomos e independentes, ou – tendo sido deduzido um único pedido –, esse for decomponível. Precedente desta Turma.
10. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.
11. Diferida a análise da matéria relativa à data de início dos efeitos financeiros ao juízo *a quo* – na fase de cumprimento da sentença, no momento da elaboração dos cálculos –, após a decisão definitiva da questão jurídica relativa ao Tema 1.124/STJ.
12. Consectários legais fixados nos termos que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029738-81.2019.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2023)

40 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE ENSEJADORA DO RECURSO. EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DER.
1. A acolhida dos embargos declaratórios tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.
2. Diante da existência de vício no acórdão, impõe-se sua correção no ponto em que equivocado, ainda que a alteração da decisão surja como consequência necessária.
3. O presente caso difere daqueles em que a Turma tem reconhecido a impossibilidade de os segurados da Previdência Social obterem as parcelas que seriam devidas a partir de uma primeira DER em que o benefício foi concedido quando houver renúncia à implantação desse benefício a fim de viabilizar a busca por uma inativação mais vantajosa em uma segunda DER. No caso, embora tenha havido renúncia à primeira concessão, e implantação administrativa de benefício a partir de uma nova DER, estando essa segunda aposentadoria ativa no momento do ajuizamento da presente ação, no curso do processo houve cancelamento, na via administrativa, da aposentadoria então vigente e a sua substituição pela aposentadoria antes deferida na primeira DER.
4. Desse modo, não se está a tratar do direito à percepção de parcelas decorrentes de benefícios diversos, vencidas entre uma primeira DER e a seguinte, mas sim do direito à revisão de um único benefício, concedido judicialmente a partir da primeira DER e atualmente ativo, revisão devida em razão do reconhecimento de períodos de contribuição anteriores a essa DER.
5. Portanto, o marco inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício judicialmente admitida deve retroagir à data de entrada do requerimento de concessão da aposentadoria ora revisada.
6. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005058-31.2012.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2023)

41 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE ENSEJADORA DO RECURSO. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, POR SE TRATAR DE ERRO MATERIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.
1. A acolhida dos embargos declaratórios tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.
2. Independentemente das consequências jurídicas que advieram dele, o erro de cálculo na soma dos períodos de contribuição do segurado é um mero erro material, sem qualquer conteúdo decisório a ele vinculado.
3. Diante da existência de vício no acórdão, impõe-se sua correção no ponto em que equivocado, ainda que a alteração da decisão surja como consequência necessária.
4. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/19, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003791-35.2018.4.04.7105, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036487-60.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2023)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR OBJETO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. "EXECUÇÃO INVERTIDA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

Havendo anuência da parte credora com os valores apresentados pelo devedor em sede de cumprimento de sentença, visto que caracterizada situação conhecida como "execução invertida", não se cogita de honorários em desfavor da Fazenda Pública.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004127-72.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM. ART. 1.331, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DE VAGA DE GARAGEM A ESTRANHOS AO CONDOMÍNIO.

Conforme entendimento do STJ, a restrição de venda das vagas de garagem para pessoas estranhas ao condomínio (§ 1º do art. 1.331 do CC) alberga, também, as alienações judiciais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044048-38.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2023)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CONCURSO DE CRÉDITOS.

Os atos de contrição judicial para persecução de crédito tributário devem ser realizados perante o juízo federal comum, via de regra, pois eventual preferência sobre o crédito arrecadado na alienação forçada se resolve com a reserva do valor e sua destinação ao credor de direito. A cobrança de crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, conforme arts. 187, do CTN, e 29, da LEF. Da mesma forma, havendo cobranças concomitantes sobre o mesmo devedor, por diferentes órgãos de Justiça, cabe a cada um deles a realização dos atos necessários à satisfação de seus créditos, dentro de suas respectivas competências, admitindo-se a exclusividade de atuação de um só órgão em situações devidamente justificadas, tendo em conta o destino e a preferência do crédito em cobrança. No caso presente, é cabível a recusa da penhora ao fundamento de haver restrições decorrentes de créditos trabalhistas junto ao bem, tendo em vista ser o crédito trabalhista muito superior ao valor do bem, tornando-se a penhora do automóvel medida inócua.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031753-66.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AUSÊNCIA DE RISCO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044163-59.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2023)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. CABIMENTO.

1. Em caso de litisconsórcio facultativo, o § 1º do art. 113 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a limitá-lo quando o excessivo número de litigantes puder comprometer a rápida solução da lide, dificultar o exercício do direito de defesa ou o cumprimento de sentença.

2. Correta a providência de limitar a formação do litisconsórcio que, sem resultar em qualquer prejuízo aos litigantes, é mais adequada à solução da demanda.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007689-26.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2023)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM CONTRASTE COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042249-57.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2023)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS.
1. A norma que preceitua o concurso de preferência entre os entes federados não é compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
2. Não havendo mais a preponderância de determinados entes federados em detrimento de outros, no caso concreto a destinação do valor do bem arrematado deve obedecer ao disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN, não havendo razões para afastar tal regra mesmo em execuções fiscais promovidas pela União.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006670-19.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

09 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DE 8% E 12%. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR UMA MÉDICA QUE PRESTA PESSOALMENTE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PARA CLÍNICAS E HOSPITAIS E UMA MOTORISTA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002508-85.2020.4.04.7111, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2023)

10 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE.
Embargos à execução recebidos no efeito suspensivo, especialmente pelo fato da execução estar garantida por seguro garantia, cuja apólice cumpre com os requisitos da Portaria PGFN Nº 164/14, além do óbice ao levantamento de valores determinado no Agravo de Instrumento 5035554-24.2021.4.04.0000.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001165-76.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

11 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 12.514/11, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.195/21. VALOR EXEQUENDO. PARÂMETRO LEGAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO.
1. O § 2º do art. 8º da Lei nº 12.514/11, introduzido pelo art. 21 da Lei nº 14.195/21 e vigente a partir de 27 de agosto de 2021, deve ser considerado constitucional e se aplica às execuções fiscais em andamento para cobrança de dívidas de quaisquer origens para com conselhos profissionais de valor inferior a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade exigida de profissionais de nível superior, devendo ser arquivadas na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, salvo se houver penhora, admitindo-se o desarquivamento na forma do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Hipótese em que o valor cobrado na execução fiscal na data do seu ajuizamento não alcança o mínimo exigido, que é de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade prevista no inc. I do art. 6º da Lei nº 12.514/11, atualizado pelo INPC. Assim, não deve prosseguir a execução.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041709-09.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2023)

12 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.
É ônus da parte exequente empreender as diligências que estiverem a seu alcance, na busca da satisfação de seu crédito. Nos casos em que evidenciada a impossibilidade de a parte exequente obter informações a respeito dos bens que integram o patrimônio do executado, poderá lhe ser garantida a alternativa de auxílio judicial, a não ser quando se trate de informações resguardadas por sigilo (art. 5º, XII, da CF).
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000241-31.2023.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2023)

13 – TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXECUTADO.

Em havendo previsão no título executivo de juros remuneratórios e índices que possuem remuneração maior que o praticado pela instituição financeira, cabe ao devedor suportar tal diferença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038326-23.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

14 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO REGULAR E NOTIFICADA AO FISCO, ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A execução, nos termos do disposto no art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil, deve ser proposta no foro do domicílio do réu.

2. A mudança posterior de domicílio do executado não desloca a competência fixada quando do ajuizamento da ação, visto que se trata de competência territorial, de natureza relativa, incidindo o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. No entanto, tendo havido a regular alteração do domicílio do executado na repartição pública, antes do ajuizamento da execução fiscal, é no juízo do novo domicílio que deve ser ajuizada a execução fiscal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048779-77.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2023)

15 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. AQUISIÇÃO DE *SOFTWARE* DE PRATELEIRA. *ROYALTIES*.

É devido o imposto de renda retido pela fonte pagadora a título de *royalties* pagos pela comercialização de programas de computador.

(TRF4, 5019649-87.2019.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2023)

16 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. LEI Nº 6.321/76. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

A lei assegura às empresas inscritas no PAT o direito de deduzir, em dobro, as suas despesas com o programa de alimentação diretamente do lucro tributável e não do imposto devido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016082-52.2022.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

17 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. TRAVA DOS 30. LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento do RE nº 591.340, o STF reiterou o entendimento de que é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

2. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e 15 e 16 da Lei 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.

3. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003184-08.2016.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

18 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO REALIZADO NOS MOLDES DO ART. 492 DO CPC.

Inviável a penhora de pequena peça situada no terreno da residência familiar e cuja alienação descaracterizaria o terreno.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006400-97.2022.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal

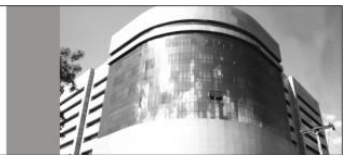

01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. ADI Nº 3.150/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.150/DF, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, assentou a natureza penal da pena de multa, não alterada pela Lei nº 9.268/96, e reconheceu a legitimidade do Ministério Público para sua cobrança, perante a Vara de Execução Penal, ressalvando a legitimidade da Fazenda Pública para fazê-la em caso de inércia do órgão ministerial.

2. A alteração feita pela Lei nº 13.964/19 no art. 51 do Código Penal se circunscreve à modificação da competência, agora atribuída expressamente à Vara de Execução Penal, sem reflexos sobre a legitimidade para o ajuizamento da execução da multa penal.

3. O Projeto de Lei nº 882/19, incorporado ao Substituto ao Projeto de Lei nº 10.372/18, teve como mote, no que toca à pena de multa, conferir mecanismo para maior efetividade em sua cobrança, razão pela qual foi alterada a competência "da Vara das Execuções Fiscais, na qual as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal".

4. A exegese do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, deve respeitar os fundamentos da interpretação que lhe conferiu o STF na ADI nº 3.150, quando explicitou que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição" não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.

5. No julgamento dos embargos de declaração em 20.04.2020, portanto, após a vigência da nova redação do texto legal, o STF procedeu a modulação dos efeitos da ADI nº 3.150 quando, reforçando a legitimidade prioritária do Ministério Público em relação às execuções ainda não ajuizadas, assentou a legitimidade concorrente entre a Fazenda Pública e o *Parquet* para as execuções fiscais findas ou iniciadas até o trânsito em julgado da citada ação direta de inconstitucionalidade.

6. É patente o interesse da Fazenda Pública na cobrança da pena de multa, na qualidade de destinatária última dos valores arrecadados que, por força do art. 49 do Código Penal, são remetidos ao Fundo Penitenciário. E para tanto, além de uma estrutura aparelhada e *expertise*, dispõe a Fazenda Pública de mecanismos próprios, dotados de coercitividade intrínseca, a exemplo da inscrição em dívida ativa e do protesto extrajudicial, avalizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.686.659/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 28.11.2018, DJe 11.03.2019).

7. A nova redação do art. 51 do Código Penal não interferiu na tese fixada na ADI nº 3.150, apenas explicitou a vara competente, sem inovar quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para execução da pena de multa, que é prioritária e não exclusiva, resguardando-se à Fazenda Pública a sua execução, em caráter subsidiário, em caso de inércia do órgão ministerial.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5056631-07.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2023)

02 – AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. *CANNABIS* PARA FINS TERAPÊUTICOS. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. NATUREZA CRIMINAL. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO.

1. A natureza do pedido de salvo-conduto para a importação, transporte e cultivo de sementes da planta *Cannabis sativa* tem natureza penal, na medida em que a prática de quaisquer das condutas mencionadas pode implicar prisão ou limitação da liberdade do paciente, por incursão nas penas da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

2. A pretensão do paciente com o plantio e a importação de pequena quantidade da *Cannabis sativa*, a toda evidência, não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento – potencialmente causador de dependência –, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta, fato que configura absoluta ausência de dolo (vontade livre e consciente) de praticar o fim previsto na norma penal, qual seja, a extração de droga, para entorpecimento pessoal ou de terceiros (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

3. Concedido o salvo-conduto, autorizando o paciente a cultivar até 20 (vinte) pés de *Cannabis sativa* a cada 3 (três) meses, para extração do óleo de *Cannabis*, bem como a importar as sementes de *Cannabis sativa* necessárias para o cultivo, devendo os agentes policiais se absterem de atentar contra a liberdade de locomoção deste, ficando impedidos de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, de modo a garantir o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição e o laudo médicos para utilização dos princípios ativos existentes no extrato de *Cannabis sativa* (THC e CBD).
4. Agravo regimental provido.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5048188-18.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA. SEQUESTRO DE BENS. IRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. As decisões interlocutórias simples são irrecorríveis, salvo quando expressamente listadas no rol do art. 581 do Código de Processo Penal.
2. A decisão que ordena o sequestro deve ser impugnada por meio dos embargos de terceiro ou do acusado, na forma dos arts. 129 e 130 do Código de Processo Penal.
3. É inviável conhecer do recurso de apelação contra decisão que ordena o sequestro de bens, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Não é possível conhecer de apelação como se mandado de segurança fosse, ante as diferenças incontornáveis entre o recurso e o remédio constitucional.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002829-43.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2023)

04 – CARTA TESTEMUNHÁVEL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL NÃO RECEBIDO. INTERPOSIÇÃO PELA UNIÃO – FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. PENA DE MULTA. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO.
1. A carta testemunhável é recurso destinado a atacar decisão judicial que denega recurso ou, embora admitido, obsta seu encaminhamento ao juízo *ad quem* (CPP, art. 639).
2. Afeta diretamente os interesses da União a decisão judicial que obriga a Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrever a pena de multa em dívida ativa e a promover os atos executórios. Em que pese a argumentação sobre a ilegitimidade para o manejo do agravo de execução, é necessário reconhecer que, no mínimo, caberia mandado de segurança contra a violação do direito alegado.
3. Carta testemunhável provida. Prosseguimento do julgamento com análise do mérito do agravo de execução penal, nos termos do art. 644 do CPP.
4. Embora seja considerada, *a posteriori*, dívida de valor, a multa criminal tem natureza de sanção penal e, como tal, existe para cumprir os fins da pena, tais como a prevenção geral e especial.
5. A Lei nº 13.964/19 alterou o art. 51 do Código Penal que passou a prever que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal não havendo, assim, mais espaço para o debate sobre o juízo competente, devendo a multa ser executada exclusivamente perante a Vara de Execução Penal (AgRg no REsp 1.869.371/PR, rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 17.11.2020, DJe 24.11.2020). A fixação de competência pelo art. 51, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, não se aplica às execuções já iniciadas antes de sua vigência.
6. Por decorrência, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, na forma dos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, cabe-lhe, exclusivamente, como disciplina o art. 164 da Lei nº 7.210/84, requerer a citação do condenado para pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.
7. Agravo de execução penal provido.
(TRF4, CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 5057183-60.2022.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2023)

05 – CARTA TESTEMUNHÁVEL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DA UNIÃO. PENA DE MULTA. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA COBRANÇA DOS VALORES. LEGITIMIDADE RECURSAL EXISTENTE.
1. Cabível a carta testemunhável em face de decisão que denega a tramitação de recurso de agravo de execução penal.

2. No ano de 1996 houve modificação do art. 51 do Código Penal, atribuindo à multa penal não paga a natureza de dívida de valor, a fim de obstar a sua conversão em pena privativa de liberdade. Com isso, houve inegável ampliação dos órgãos atuantes na execução das penas, estendendo-se à Procuradoria da Fazenda Pública o encargo de promover a cobrança da pena de multa inadimplida pelo apenado.
3. A existência de determinação judicial endereçando à União o encargo de inscrever o débito referente à multa penal em dívida ativa e promover a sua cobrança judicial confere legitimidade recursal à Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto inegável que a decisão atacada afeta seus interesses.
(TRF4, CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 5057422-64.2022.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2023)

06 – CARTA TESTEMUNHÁVEL. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR A MULTA PENAL NÃO PAGA. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA UNIÃO – FAZENDA NACIONAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.
1. O agravo de execução é o recurso cabível para questionar as decisões tomadas pelo juízo da execução penal.
2. Tendo o juízo da execução penal determinado à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição do débito em dívida ativa e a adoção dos atos tendentes à sua execução fiscal, resta evidente a sua legitimidade e o seu interesse recursal.
3. Carta testemunhável provida.
(TRF4, CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 5058117-18.2022.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2023)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. ADI Nº 3.150/DF. LEGITIMIDADE. PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.150/DF, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, assentou a natureza penal da pena de multa, não alterada pela Lei nº 9.268/96, e reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua cobrança, perante a Vara de Execução Penal, ressalvando a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para fazê-la em caso de inércia do órgão ministerial.
2. A alteração feita pela Lei nº 13.964/19 no art. 51 do Código Penal se circunscreve à modificação da competência, agora atribuída expressamente à Vara de Execução Penal, sem reflexos sobre a legitimidade para o ajuizamento da execução da multa penal.
3. Configurada a inércia do Ministério Público Federal (legitimado prioritário) por mais de 90 dias, correta a remessa do feito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (legitimada subsidiária) para promover os atos executórios pertinentes à multa penal, estando a decisão agravada em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo STF em regime de repercussão geral.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5051426-94.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2023)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 195 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FATO TÍPICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. ADEQUAÇÃO.
1. O crime inscrito no art. 330 do CP é formal, caracterizando-se com o simples desatendimento consciente de ordem de parada. Assim, o descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura crime de desobediência.
2. A ordem de parada emanada pelos policiais militares, mesmo se paralela à atividade de trânsito, está inserida nas competências previstas em regulamento e notadamente destinada à prevenção e à repressão de crimes, não se configurando na hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ.
3. O crime do art. 70 da Lei 4.117/62 é formal e de perigo abstrato, pois visa a proteger a segurança e o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, não sendo exigida a comprovação do uso efetivo do rádio transceptor, tampouco que o próprio agente tenha instalado o equipamento no veículo ou que o automóvel seja de sua propriedade. Basta que o aparelho, apto ao funcionamento, esteja instalado no veículo, sem a

observância das normas regulamentadoras, possuindo capacidade de interferir em sistemas de comunicação utilizados por órgãos de segurança pública.
4. A alegação de ausência de conhecimento da instalação do aparelho no veículo não constitui elemento apto a ensejar a absolvição, mormente quando dissociada das demais provas dos autos.
5. A prestação pecuniária, bem como a multa, medidas de caráter punitivo inerente a qualquer pena, visto que constituem ônus da condenação, devem exigir sacrifício e esforço no seu cumprimento, sem, contudo, conflitar com a realidade econômica do condenado de forma a impossibilitar seu adimplemento.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001087-22.2022.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

09 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. RECURSO INCABÍVEL. INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO DA CARTA TESTEMUNHÁVEL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. ADI Nº 3.150/DF. LEGITIMIDADE. PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO AO PRAZO DE 90 DIAS. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.
1. As decisões proferidas em sede de execução criminal são atacáveis mediante o manejo do agravo previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84.
2. É nítida a afetação direta de interesses da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em decisão que a obrigou a promover a inscrição em dívida ativa e demais atos executórios da multa penal, verificando-se a legitimidade recursal do órgão fazendário para impugnar o *decisum*.
3. Provimento da carta testemunhável, com o prosseguimento da análise do mérito do agravo de execução penal, conforme autoriza o art. 644 do CPP.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.150/DF, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, assentou a natureza penal da pena de multa, não alterada pela Lei nº 9.268/96, e reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua cobrança, perante a Vara de Execução Penal, ressalvando a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para fazê-la em caso de inércia do órgão ministerial.
5. A alteração feita pela Lei nº 13.964/19 no art. 51 do Código Penal se circunscreve à modificação da competência, agora atribuída expressamente à Vara de Execução Penal, sem reflexos sobre a legitimidade para o ajuizamento da execução da multa penal.
6. Não pode a dita legitimidade prioritária, ao cabo, apenas servir como prerrogativa para o Ministério Público adotar como regra a recusa em assumir atribuição que lhe foi conferida, sob pena de configurar-se a legitimação exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a execução da multa penal.
7. É fundamental que, ao menos, seja respeitado o prazo de 90 dias – estabelecido pelo STF na ADI 3.150/DF – para que o Ministério Público exerça os atos executórios relativos à multa penal, e, apenas se transcorrido esse período com a inércia do órgão ministerial, que se cogite a necessidade de invocar o legitimado subsidiário para a consecução da tarefa.
8. Provimento da carta testemunhável para examinar o conteúdo do agravo em execução penal, dando-lhe parcial provimento, para o fim de determinar ao juiz *a quo* que abra novo prazo (de 90 dias) para oportunizar ao Ministério Público Federal, na condição de legitimado prioritário, que promova a cobrança da multa penal.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5057466-83.2022.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2023)

10 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE. ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA. PROVA MATERIAL. SUFICIÊNCIA. ART. 311 DA LEI 9.503/97. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. LAUDO PERICIAL. FUNCIONAMENTO. COMPROVAÇÃO. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. DESOBEDIÊNCIA. FATO TÍPICO. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA.
1. Para que a conduta seja típica do crime de contrabando basta o transporte ou o armazenamento de mercadorias que se sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, não sendo necessário que o próprio agente a tenha introduzido no país.
2. Para a configuração do delito de direção perigosa é necessário que o agente, além de trafegar em velocidade incompatível, faça-o violando a segurança inerente a ambientes específicos, ocasionando perigo de dano.

3. O crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62 é formal e de perigo abstrato, pois visa a proteger a segurança e o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, não sendo exigida a comprovação do uso efetivo do rádio transceptor, tampouco que o próprio agente tenha instalado o equipamento no veículo ou que o automóvel seja de sua propriedade. Basta que o aparelho, apto ao funcionamento, esteja instalado no veículo, sem a observância das normas regulamentadoras.
4. O crime inscrito no art. 330 do CP é formal, caracterizando com o simples desatendimento consciente de ordem de parada, no caso dada por policiais para fiscalização do veículo conduzido pelo réu. Se a ordem de parada foi proferida por outra autoridade que não a de trânsito, ou mesmo pela autoridade de trânsito, mas no exercício de função não estritamente ligada ao trânsito, não incide a disposição do art. 195 do CTB, e a eventual desobediência é típica.
5. Presentes a materialidade, a autoria e o dolo, e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática dos crimes imputados.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011876-17.2021.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

11 – DIREITO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO APÓS MORTE DO SEGURADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
1. Para a configuração do delito de estelionato, a vantagem ilícita deve ser obtida mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induzindo ou mantendo a vítima em erro. Segundo entendimento desta Corte, quem age dessa forma, permanecendo calado quanto à ocorrência do evento que cessaria o benefício, com o intuito de obter vantagem patrimonial ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, comete o delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, na modalidade "manter em erro", já que "o próprio silêncio, quando malicioso ou intencional, acerca do preexistente erro da vítima, constitui meio fraudulento característico do estelionato".
2. O intuito de auferir a vantagem indevida resta evidenciado na medida em que a ré, durante cinco anos consecutivos, deslocou-se mensalmente até uma agência bancária, portando o cartão de sua falecida mãe, e efetivou em nome de sua genitora o saque dos valores do benefício que não lhe tocava, utilizando os recursos não apenas para custeio de dívidas da *de cujus* ou dos ônus decorrentes do funeral, mas também para a manutenção de suas necessidades pessoais.
3. O potencial conhecimento da ilicitude prescinde de conhecimento técnico sobre o injusto, exigindo apenas que o agente pressuponha que o seu comportamento é juridicamente reprovável – sem que se seja necessário o conhecimento da penalização da conduta. Ademais, a fim de justificar uma aplicação razoável do instituto, este deve ser empregado em situações excepcionais, não aproveitando ao réu quando é fácil para ele obter a consciência da ilicitude com algum esforço e com os conhecimentos hauridos na vida comunitária do seu próprio meio.
4. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, bem assim o dolo da acusada, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, impõe-se a condenação da ré pela prática do crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal).
5. O saque de benefício previdenciário por terceiro após a morte do segurado, mediante utilização indevida de cartão magnético, caracteriza, a cada mês, a prática de delito com desígnio autônomo, em continuidade delitiva.
6. Fixada pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, tratando-se de crimes praticados sem violência ou grave ameaça, sendo o agente tecnicamente primário e neutras as circunstâncias judiciais, é cabível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33 do Código Penal.
7. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

8. No estelionato praticado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social mediante o uso de cartão magnético após a morte do beneficiário, considera-se nova ação fraudulenta a cada parcela auferida, perfectibilizando delitos de estelionato autônomos e consumados, em continuidade delitiva.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009536-68.2019.4.04.7102, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2023)

12 – DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, C/C ART. 297, AMBOS DO CP. CNH. FALSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *B*, DO CP, AFASTADA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A agravante do art. 61, II, *b*, do Código Penal, é aplicável quando o crime for cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Não incide, portanto, quando o delito anterior já é de conhecimento das autoridades e a conduta praticada tem como fim apenas ocultar a condição de foragido do sistema prisional.
2. Nos termos da Súmula nº 269 do STJ, impõe-se o estabelecimento do regime prisional semiaberto àquele que, a despeito da reincidência, seja condenado a pena que não supera o limite de 4 anos e ostente circunstâncias judiciais favoráveis.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.
3.1. Ainda que o art. 44, § 3º, do Código Penal, autorize tal substituição no caso de reincidência não específica em crime doloso, as circunstâncias do caso concreto devem demonstrar que a medida é suficiente e socialmente recomendável.
4. Apelo parcialmente provido.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000611-60.2022.4.04.7108, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2023)

13 – EMBARGOS DE TERCEIRO. BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL. APREENSÃO DE VALORES.
Havendo sólidos indícios de que os valores que transitavam na conta corrente da recorrente advinham de atividades criminosas, afigura-se legítima a cautelar determinada pelo juízo de origem com o fito de bloquear os recursos. Ausência de prova da origem lícita dos valores.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049570-46.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

14 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO.
1. O delito do art. 15 da Lei nº 7.802/89 ("Lei dos Agrotóxicos") é norma especial em relação ao crime do art. 56 da Lei nº 9.605/98 ("Lei dos Crimes Ambientais"), razão pela qual, em consonância com o princípio da especialidade, deve prevalecer a incidência da norma incriminadora prevista no art. 15 da Lei nº 7.802/89.
2. Quando o caso concreto envolver a presença de verbos distintos, como no caso dos autos, transportar (art. 15 da Lei 7.802/89) e importar (art. 56 da Lei 9.605/98), a controvérsia deve ser resolvida, outrossim, pela adoção do princípio da consunção.
3. "Na hipótese vertente, tendo o mesmo agente se valido, em um mesmo contexto fático, do transporte de agrotóxicos, após ingressar em território nacional destituído da autorização e da documentação devidas para a tanto, pratica tão somente a infração prevista no art. 15 da Lei 7.802/89, (norma mais grave e especial em relação à Lei de Crimes Ambientais) porquanto o núcleo importar, *in casu*, estava inteiramente subordinado à consecução do transporte de agrotóxico." (REsp nº 1.378.064/PR, relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 27.06.2017, DJe de 01.08.2017)
4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002724-71.2014.4.04.7106, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2023)

15 – *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CABIMENTO EXCEPCIONAL. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. VIOLAÇÕES AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRÁTICA REITERADA. CARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REGRESSÃO *PER SALTUM*. POSSIBILIDADE.

1. Não se admite *habeas corpus* como substituto de recurso próprio – na espécie, o agravo em execução penal –, mas a existência de mandado de prisão ainda em aberto caracteriza concreto risco à liberdade do paciente e autoriza, excepcionalmente, a impetração.
2. O descumprimento do monitoramento eletrônico, consistente em atos que violem as condições impostas, dentre elas o perímetro da área de inclusão, caracteriza falta grave e autoriza a regressão de regime, de acordo com o preconizado nos arts. 146-D, II, e 118, I, da Lei de Execução Penal. Precedentes.
3. O ordenamento jurídico não veda a regressão *per saltum*, havendo entendimento jurisprudencial no sentido de que o art. 118, I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5002633-41.2023.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2023)

16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA OFENSIVIDADE, DA IRRELEVÂNCIA PENAL E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AFASTADOS. PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. PENALIDADE DO ART. 278-A DO CTB. AFASTADA. ART. 92, III, CP. MANTIDA. PELO TEMPO DA CONDENAÇÃO. AJG. JUÍZO DE EXECUÇÃO.
1. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade, seja para o crime de descaminho, seja para o de contrabando. Precedentes.
2. Não apontados fundamentos capazes de desconstituir o procedimento fiscal, e havendo outros meios de provas disponíveis para aferir a materialidade do crime, o laudo merceológico é uma prova despicienda para o processo penal, na forma do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
3. A 4ª Seção desta Corte decidiu que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes.
4. Os princípios destipificantes, tais como da insignificância, da adequação social, da ofensividade, da irrelevância penal do fato, bem como da intervenção mínima, não podem conduzir à desconsideração da norma penal incriminadora, sobretudo quando o caso não está acobertado por circunstâncias excepcionais que justifiquem a incidência de tais princípios. (TRF4, ACR 5002047-14.2018.4.04.7005, 7ª Turma, relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 14.08.2019)
5. Os precedentes das Turmas Criminais e da 4ª Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva, usualmente, são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis a serem submetidas ao contraditório diferido.
6. No que refere à alegação de ausência de provas judicializadas, a regra geral do art. 155 do Código de Processo Penal – de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória – é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, sendo que quando tais provas são judicializadas pelo contraditório diferido, possibilitando às partes que as contestem durante a instrução da ação penal, inexistindo vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu.
7. O transporte de mercadorias estrangeiras, irregularmente internalizadas, constitui o *iter criminis* do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias ou que seja o seu proprietário.
8. Se ações penais ou inquéritos em curso não justificam a exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, muito menos a existência de processos administrativos será apta a recrudescer a basilar.
9. O fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes não constitui motivo hábil a justificar a negativação da vetorial circunstâncias do crime. Precedentes da 8ª Turma Criminal desta Corte.
10. Reduzida a sanção para um ano de reclusão, cabível a substituição por apenas uma pena restritiva de direitos. A pena restritiva consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com

tarefas gratuitas a serem prestadas pelo condenado (art. 46, *caput*, e § 1º, do Código Penal), é a que melhor funciona como resposta criminal.
11. A 7ª e 8ª Turmas desta Corte têm entendido que, nos casos de condenação do réu por crime doloso com a utilização de veículo automotor como instrumento para a sua prática, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no *iter criminis*, é possível a decretação da inabilitação para dirigir nos termos do art. 92, inc. III, do Código Penal, ressalvada a hipótese de tratar-se de motorista profissional.
12. Por se tratar de efeito da condenação expressamente previsto em lei e adequado à prática delitiva no caso, a inabilitação para dirigir veículos automotores deverá perdurar pelo tempo da condenação, ou seja, pelo período equivalente ao cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo juízo da execução ou pela autoridade administrativa.
13. Não se aplica o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal.
14. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção das custas judiciais, deve ser solicitado no juízo de execução penal.
15. Apelação parcialmente provida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006713-53.2021.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2023)

17 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AJG. JUÍZO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE ORIGEM.
1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, resta mantida a condenação do réu pela prática do crime do art. 334, *caput*, do Código Penal.
2. A 4ª Seção desta Corte decidiu que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes.
3. Os princípios destipificantes, tais como da insignificância, da adequação social, da ofensividade, da irrelevância penal do fato, bem como da intervenção mínima, não podem conduzir à desconsideração da norma penal incriminadora, sobretudo quando o caso não está acobertado por circunstâncias excepcionais que justifiquem a incidência de tais princípios. (TRF4, ACR 5002047-14.2018.4.04.7005, 7ª Turma, relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 14.08.2019).
4. A existência de registros de outras três autuações em desfavor do agente, anteriores à conduta examinada, é suficiente para demonstrar a habitualidade do apelante na prática delitiva e afastar a aplicação do princípio da insignificância.
5. A fixação de honorários ao defensor dativo compete ao juízo de origem, após o trânsito em julgado da ação penal. Precedentes.
6. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção das custas judiciais, deve ser solicitado no juízo de execução penal.
7. Apelação criminal desprovida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000561-14.2020.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2023)

18 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I). NULIDADE DAS PROVAS. RIF POR ENCOMENDA. TEMA 990 DO STF. EMPRESA INATIVA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA MILIONÁRIA. FISCALIZAÇÃO JUSTIFICADA. AUDITOR FISCAL DESIGNADO. ATRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA NÃO COMPROVADA (CPP, ART. 156). PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. OBEDIÊNCIA DOS FILHOS ÀS ORDENS PATERNAS. COSTUMES ISLÂMICOS. PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA (CF, ART. 5º, VI). PRÁTICA DE CRIME NÃO AUTORIZADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.
1. A alegação defensiva de que a auditoria fiscal teria produzido RIF por encomenda, quando desamparada de qualquer elemento indiciário que lhe dê suporte (CPP, art. 156), não tem o condão de invalidar o regular

procedimento fiscalizatório promovido pela Receita Federal sobre uma empresa que movimentou em sua conta bancária quase 20 milhões de reais em 3 anos, ao mesmo tempo em que declarava sua inatividade ao órgão fazendário.
2. Caracteriza fraude a apresentação de declaração de inatividade da empresa à Receita Federal, quando, na realidade, a pessoa jurídica continua movimentando em sua conta bancária valores milionários. Omissão de receitas presumida. Tais condutas, somadas à redução ou supressão de tributos, configura o tipo penal do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90.
3. Embora todas as religiões, entre elas o Islamismo, mereçam respeito coletivo e gozem de especial proteção do Estado Brasileiro (CF, art. 5º, VI), não se admite a invocação de preceitos religiosos – escritos no Alcorão, na Bíblia, na Torá ou em qualquer outro livro sagrado – como escusa para o cometimento de qualquer delito.
4. É descabida a invocação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92, art. 11), sob alegação de prisão decorrente de mero descumprimento contratual, quando se trata de condutas criminosas praticadas por sócio e administrador de pessoa jurídica registrada e em funcionamento no Brasil, sujeita a todas as normas aplicáveis às demais empresas, especialmente quanto ao pagamento de tributos sobre as receitas auferidas, o que foi dolosamente omitido mediante a declaração fraudulenta de inatividade empresarial.
(TRF4, ACR 5003130-97.2020.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL DANILO PEREIRA JUNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2023)

19 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADES AFASTADAS. BUSCA PESSOAL ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE CELULARES APREENDIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI 12.850/13, C/C §§ 2º, 3º E 4º, V, DO REFERIDO ART. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. FATO ASSIMILADO A CONTRABANDO POR MEIO FLUVIAL. ART. 334-A, § 1º, I, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. AUSENTES EXCLUDENTES. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS. DOSIMETRIA. AFASTADA A NEGATIVAÇÃO DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENAS PARCIALMENTE REDUZIDAS. REGIME DE CUMPRIMENTO ALTERADO PARA O SEMIABERTO EM RELAÇÃO A DOIS DOS CONDENADOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. INDEFERIDA A LIBERAÇÃO DE BENS.
1. Não caracterizada busca pessoal ilegal, uma vez que restou devidamente preenchido o requisito da fundada suspeita previsto no art. 244 do Código de Processo Penal.
2. Ausência de nulidade no acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos, uma vez que houve autorização judicial devidamente fundamentada decretando a quebra de sigilo de dados e telemático dos aludidos celulares. Precedentes.
3. Inexistência de quebra da cadeia de custódia (art. 158-B do CPP). O termo de apreensão dos objetos e o laudo pericial dos celulares permitiram atestar a idoneidade e a integridade dos dados analisados. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo decorrente da alegada quebra (art. 563 do CPP).
4. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13, com a incidência das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 4º, V, da aludida lei (emprego de arma de fogo e transnacionalidade da organização), em relação a todos os condenados, e, adicionalmente, em relação a S. N., restou comprovado o papel de liderança por ele exercido, o que atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13. Condenações mantidas.
5. Devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, sendo o fato típico antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação pelo crime de desobediência em razão do desatendimento de ordem legal de parada emanada por policiais militares e emprego de fuga.
6. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, uma vez que dois integrantes da organização criminosa foram presos em flagrante portando arma e munições de uso permitido.
7. Comprovados, assim, a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, sendo o fato típico antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, e § 3º, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Desnecessária a apreensão de

mercadorias para a configuração do delito de contrabando, quando a materialidade e a autoria puderem ser comprovadas por outros meios. Precedentes do STJ e do TRF4.
8. Havendo provas da propriedade do bem e de que o agente reiteradamente internalizava produtos proibidos oriundos do estrangeiro, uma vez comprovada a materialidade do delito, a autoria recai, ainda que de forma finalística, sob o proprietário do veículo em que apreendidos os agrotóxicos, ainda que os agentes que o ocupavam tenham empreendido fuga por ocasião da apreensão.
9. Não há fórmula matemática ou critérios objetivos para o exame e a valoração das vetoriais do art. 59 do Código Penal. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, sendo resultado do exame da conduta individualizada do agente em cada caso concreto, sob a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
10. Afastada a negativação do vetor personalidade pela ausência de elementos concretos que permitam valorar a personalidade dos condenados.
11. O concurso de agentes não enseja a negativação da vetorial circunstâncias do crime, quando ausentes outros elementos que confiram maior requinte no *modus operandi* e, portanto, maior reprovabilidade ao delito. Precedentes da 8ª Turma desta Corte.
12. Mantida a desvaloração das circunstâncias do crime no delito de porte ilegal de arma de fogo relativamente ao número de munições apreendidas, o que de fato revela reprovabilidade superior à usual.
13. Afastada a negativação a título de circunstâncias do crime pelo fato de os condenados haverem executado diversas empreitadas criminosas no período compreendido entre 21.12.21 a 23.02.22, uma vez que a estabilidade e a permanência para o cometimento de crimes compõem elementares implícitas do tipo penal de organização criminosa.
14. Afastada a negativação a título de circunstâncias do crime de organização criminosa, uma vez que, embora haja indícios de que a ORCRIM tenha internalizado quantidade expressiva de mercadorias ilícitas no território nacional, remanesceu dúvidas em relação à sua quantificação.
15. Afastada a negativação das consequências do crime no delito de organização criminosa, pois o agir dos agentes não destoou da forma costumeira utilizada em tais crimes, que envolvem a utilização de veículos, com olheiros e batedores, em direção mais arriscada, porém, pelos documentos e fotos constantes dos autos, tratava-se, em sua maioria, de lugares ermos.
16. Penas reduzidas com base no afastamento de circunstâncias judiciais negativas e redução do acréscimo na causa especial de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 (emprego de arma de fogo). Alteração do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto para dois dos condenados.
17. Mantida a prisão preventiva de todos os condenados. Comunicação ao juízo da execução acerca da alteração das penas e do regime inicial de cumprimento de dois dos condenados, a fim de compatibilizar a prisão preventiva com o regime prisional estabelecido.
18. Indeferido o pedido de liberação de bens formulado pela defesa.
19. Parcial provimento à apelação defensiva.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000769-97.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

20 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SÚMULA 132 DO TRF4.
1. A teor da Súmula 132 do TRF4, a pena substitutiva de prestação de serviço à comunidade prefere às demais previstas no art. 44 do CP.
2. Apelação criminal desprovida.
(TRF4, ACR 5000029-81.2022.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

21 – PENAL. ART. 334-A, § 1º, I E V, DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA RÉ. REVELIA DECRETADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. PROVAS IRREPETÍVEIS. ART. 155 DO CPP. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. PERSONALIDADE DO AGENTE. VETORIAL NEUTRA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE

DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO. CONFIRMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os precedentes desta Corte indicam que a importação de até 500 (quinhentos) maços de cigarros é tida como ínfima ou de pequena quantidade, capaz de autorizar a incidência do princípio despenalizante no contrabando de cigarros, ressalvados os casos de comprovada destinação comercial. Tratando-se de apreensão de quantidade superior, tem-se caracterizada a reprovabilidade da conduta de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

2. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho ou contrabando.

3. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho.

4. Não se vislumbra nulidade processual em virtude da decretação da revelia quando a ré, citada, e apesar de devidamente intimada, ainda que por meio do aplicativo do WhatsApp, não comparece à audiência de instrução, sobretudo quando realizadas diligências posteriores para intimação da acusada para a presentação de justificativa, inclusive com expedição de cartas precatórias, devolvidas sem cumprimento pela não localização da ré.

5. A regra geral do art. 155 do Código de Processo Penal, de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nos elementos de informação produzidos durante a fase investigatória, é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Em relação aos citados tipos de prova, portanto, não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu.

6. A defesa não se desincumbiu do ônus de produzir qualquer prova capaz de afastar a presunção de legitimidade e de veracidade daquelas trazidas pela acusação e a inércia da parte ré não conduz à pretensa desconsideração dos documentos administrativos. A simples alegação genérica de graves falhas, sem efetivamente especificá-las, não infirma o valor probatório desses elementos, mormente porque dissociada da realidade processual.

7. Tratando-se de passageira de ônibus de linha regular, e diante da narrativa da autoridade policial quanto à identificação da ré a partir do número de identificação da bagagem, tem-se por devidamente comprovada a autoria delitiva.

8. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo da acusada, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, deve ser mantida sentença que condenou o réu pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, I e V, do CP).

9. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o registro de condenação definitiva por fato anterior, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente ao delito em exame, configura mau antecedente.

10. A jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.794.854/DF, pela sistemática de Tema Repetitivo nº 1.077, firmou a tese de que condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

11. A prática do crime em período noturno autoriza a negativação da vetorial circunstâncias do crime.

12. O ordenamento jurídico não estabeleceu um critério fixo de aumento para cada circunstância judicial, deixando a critério do magistrado, que deve obedecer aos limites mínimos e máximos da pena prevista para o delito cometido pelo réu e apresentar fundamentação seguindo a razoabilidade e proporcionalidade.

13. O potencial conhecimento da ilicitude prescinde de conhecimento técnico sobre o injusto, exigindo apenas que o agente pressuponha que o seu comportamento é juridicamente reprovável – sem que seja necessário o conhecimento da penalização da conduta, conhecida pela ré, de todo modo, diante das várias apreensões e procedimentos administrativos que sofreu.

14. Atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

15. Deve ser mantido o valor da prestação pecuniária fixado na sentença quando estabelecido dentro dos parâmetros determinados pelo art. 45, § 1º, do Código Penal e verificado ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, não sendo comprovada, ademais, a suscitada incapacidade financeira.
16. O cálculo da prestação pecuniária deverá observar o valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento.
17. A situação de insuficiência de recursos por parte do réu não impede a sua condenação nas custas e despesas processuais, cabendo ao juízo da execução penal a apreciação do pedido da gratuidade da justiça.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005409-19.2021.4.04.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2023)

22 – PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTS. 38-A E 48 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVADA. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. UTILIZAÇÃO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA AMBIENTAL (ART. 51 DA LEI 9.605/98). MATERIALIDADE. NÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.
1. Para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais não transeuntes de natureza material, notadamente os de apuração complexa, afigura-se indispensável a elaboração de exame de corpo de delito, nos termos da legislação vigente, que apenas pode ser suprido por outros meios de prova nas hipóteses de desaparecimento dos vestígios ou se o local tiver se tornado impróprio para a sua realização. Precedentes do STJ e do TRF4. Hipótese em que não se apresentou qualquer justificativa idônea para a falta de exame pericial, não servindo como prova suficiente o relatório elaborado pelo ICMBio, de modo que se impõe a absolvição do réu com base no art. 386, II, do CPP.
2. Restando comprovado, pelos elementos do inquérito policial e pela prova testemunhal colhida em juízo, que o acusado efetuou, de forma livre e consciente, o plantio de aveia em área embargada pela autoridade ambiental, deve ser mantida a condenação pelo crime de desobediência.
3. Tendo o acusado autorização judicial tão somente para fins de colheita de milho em uma das áreas embargadas em sua propriedade, inclusive com proibição expressa de novo plantio no local, não prospera a alegação de erro de proibição em relação à plantação de aveia efetuada na outra área embargada pela autoridade ambiental.
4. Diante da não comprovação da efetiva utilização de motosserra em detrimento de floresta ou outras formas de vegetação, impõe-se a manutenção da absolvição pelo crime previsto no art. 51 da Lei 9.605/98.
5. A vetorial culpabilidade do agente deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu (STJ, HC 556.481/PA, Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 12.02.2020). Se os argumentos utilizados pela acusação não são suficientes para demonstrar que a culpabilidade extrapolou o ordinário ao cometimento do crime, é de ser mantida a neutralidade da referida circunstância judicial.
6. É possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos ou multa quando a pena total for fixada em patamar igual ou inferior a um ano e forem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. No caso concreto, sendo o réu condenado a apenas 15 (quinze) dias de detenção, a pena de prestação pecuniária é a que melhor atende à finalidade ressocializadora da pena, sendo mais adequada também para fins de reprovação do ilícito praticado.
7. Apelação criminal do Ministério Público desprovida e apelação da defesa parcialmente provida.
(TRF4, ACR 5020161-73.2019.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR OBRIGATÓRIO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO. TEMA 1.155 DO STJ.
1. Conforme assentado pela 3ª Seção do STJ (Tema 1.155 – REsp nº 1.977.135/SC, DJe de 28.11.2022), deve-se incluir nas hipóteses do art. 42 do Código Penal o período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar obrigatório, o qual deve ser computado para fins de detração penal.
2. Reconhecido o direito do impetrante em ver detraído o tempo de efetivo cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar obrigatório monitorado por tornozeleira eletrônica, o qual deve ser computado pelo juízo da execução penal.

3. Agravo de execução penal provido.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5020680-43.2022.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2023)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. APTIDÃO DA DENÚNCIA. LICITUDE DA PROVA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA.
1. Não há dúvida a respeito da clareza das imputações contidas na denúncia, todas fundadas em elementos probatórios a que a defesa teve amplo acesso, estando os requisitos do art. 41 do CPP devidamente preenchidos, permitindo o adequado exercício da defesa técnica, que, percebe-se, compreendeu exatamente as imputações que foram feitas contra o acusado. Ademais, uma vez prolatada a sentença condenatória, perde força a alegação de inépcia da denúncia.
2. A defesa não indica qual correlação existiria entre os documentos reconhecidos como ilícitos pelo TJ/PR, requisitados pelo Ministério Público Estadual em 2006 – que implicou mero desentranhamento de dois ofícios, não conduzindo sequer à nulidade do procedimento que tramitava na Justiça Estadual na época –, e o procedimento administrativo fiscal instaurado na Receita Federal, que abrange supressão de tributos nos anos de 2009 e 2010, cuja revelação se fundou em fontes independentes e autônomas requisitadas posteriormente e por ordem judicial. Logo, não há falar em ilicitude da prova.
3. A alegação de nulidade do processo administrativo fiscal no qual foram lançados os tributos cuja sonegação trata a denúncia diz respeito, em verdade, à comprovação da materialidade do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, atinente ao mérito, portanto. Mesmo assim, na linha da sentença, não há razão para acolher a preliminar arguida, seja porque não houve cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal, seja porque a constituição definitiva do crédito tributário goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, não havendo notícia de medida judicial, proferida por juízo competente, que tenha suspendido ou anulado tais efeitos.
4. A prova da materialidade dos crimes contra a ordem tributária, conforme entendimento consolidado nos tribunais, é atribuição "exclusiva" da administração tributária, descabendo ao Judiciário reanalisar a questão. Logo, quem define se há ou não o "elemento" do tipo "tributo" (art. 1º da Lei 8.137/90) é a autoridade administrativa, não podendo o Poder Judiciário, na discussão, adentrar no âmbito penal. O ato, embora "subordinado à autoridade diversa do juiz penal", não implica afronta à independência dos Poderes.
5. No caso, a constituição do crédito tributário foi precedida de regular procedimento administrativo fiscal, o qual goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, não havendo sido apresentada pela defesa qualquer prova apta a desconstituir seu caráter probante. Outrossim, não há notícia de decisão judicial que tenha anulado os créditos fiscais referentes às imputações que recaem sobre o acusado.
6. A conduta do acusado consistiu essencialmente na confusão patrimonial e fiscal entre contas bancárias tituladas por sua pessoa física e as pessoas jurídicas que administrativa, ocultando, assim, renda e faturamento obtidos em sua atividade empresarial que também era exercida, no mesmo estabelecimento, por uma das empresas enquanto aguardava autorização formal de operação da ANP para operar em nome de outra. Logo, havendo confusão patrimonial, deveria o acusado ter declarado os valores movimentados por ambas e sua pessoa física, todavia, tais recursos foram omitidos ao fisco, com o fim de suprimir tributos.
7. O elemento subjetivo necessário à configuração do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 não reclama requisito específico, consistindo na simples consciência e vontade de empreender ações que produzam supressão ou redução do valor do tributo devido a ser recolhido, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias, situação que está plenamente demonstrado nos autos.
8. Na sonegação fiscal dos tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL a continuidade delitiva deve ser apurada anualmente. Ambas as turmas criminais deste TRF entendem que, tratando-se de sonegação de IRPJ e tributação reflexa (PIS, COFINS e CSLL), tem-se que a consumação delitiva ocorre anualmente, isto é, por exercício financeiro, o que modifica o parâmetro a ser empregado na análise da continuidade delitiva.
9. Dosimetria da pena nos termos do voto do revisor.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008539-15.2015.4.04.7009, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

25 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A conduta de omitir informações a respeito de fatos geradores que ensejariam contribuições sociais nas GFIPs, ocasionando sonegação previdenciária, subsome-se ao tipo penal previsto no art. 337-A do CP.
2. Havendo o réu deliberadamente deixado de apresentar documentação ou justificativa no procedimento administrativo, não é plausível que a omissão tenha decorrido de mero equívoco, restando demonstrada a intenção de ludibriar a fiscalização.
3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001213-43.2020.4.04.7101, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2023)

26 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL, INTERVENÇÃO MÍNIMA E IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E CONFISSÃO. NEUTRALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO VALOR. *QUANTUM* REDUZIDO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho.
2. Conforme jurisprudência consolidada no STJ a que se alinha esta Corte, inaplicável o princípio da insignificância não apenas diante de novos registros criminais, mas também quando existentes outros procedimentos administrativos em desfavor do réu, situação em que se encontra o apelante.
3. O princípio da irrelevância penal do fato se consubstancia na excepcional desnecessidade de efetiva punição do fato penal, ainda que típico. Mostrando-se reprovável a conduta do réu e afigurando-se necessária a aplicação da pena, descabida a aplicação do indigitado princípio.
4. Inaplicável o princípio da ofensividade, uma vez que a conduta de concorrer para a internalização e transporte irregular de mercadoria estrangeira viola o bem jurídico protegido pelo art. 334, § 1º, IV, do Código Penal.
5. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio, não havendo o que se falar em incidência do mesmo.
6. O laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito de descaminho se outros elementos probatórios puderem atestá-lo, como é o caso.
7. Nos termos da jurisprudência dessa Corte, concorre para o crime de descaminho ou contrabando aquele que participa livre e conscientemente de sua execução, sendo irrelevante o fato de ser, ou não, o proprietário das mercadorias apreendidas.
8. Ao aceitar receber e transportar as mercadorias, a apelante aderiu voluntária e conscientemente à conduta do alegado proprietário/importador, agindo, se não com dolo direto, ao menos com dolo eventual e prestando auxílio crucial para a execução da empreitada criminosa, de modo que deve responder pelo delito.
9. Contextualizada a prova produzida na fase administrativa na instrução criminal e diante da confissão do réu em juízo, não há falar em ausência de provas judicializadas da autoria ou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
10. Correta a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa dos antecedentes do apelante, tendo em vista que esse conta com condenação criminal por fato anterior àquele narrado nos presentes autos, porém com trânsito em julgado posterior.
11. Se, por um lado, por estarem em fases diferentes, não há falar em compensação, por outro é possível a neutralização dos antecedentes pela confissão espontânea, para os casos em que o condenado registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior.
12. Para definição do valor da prestação pecuniária, devem ser levadas em conta as vetoriais do art. 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída, elementos que, no caso, autorizam a redução do *quantum* fixado.

13. É pacífico o entendimento desta egrégia Corte no sentido de que o salário mínimo a ser utilizado na base de cálculo da prestação pecuniária é o vigente ao tempo do pagamento.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006172-54.2020.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2023)

27 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO REQUERIDO PELO TIPO. PRESENTES. DOSIMETRIA. REFORMA PARCIAL PARA AFASTAR A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO SEGUNDA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA DE PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO POR OFENSA AO § 2º DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.
1. O dolo requerido pelo tipo penal encontra-se presente. Ainda que afirme não haver pretendido menosprezar a vítima, a cabal admissão no interrogatório de que enviara o anúncio do Mercado Livre em formato privado para J. V. demonstra o dolo do tipo penal.
2. A alegação de que estava praticando espécie de humor, não serve para afastar o delito. A jurisprudência registra precedente de exclusão do delito quando verificado o mero ânimo narrativo, inadmitindo a exclusão na presença de *animus jocandi*.
3. Provido em parte o recurso defensivo para expungir da condenação a prestação pecuniária imposta como segunda restritiva de direitos substitutiva da privativa de liberdade.
4. Eventual exame acerca da miserabilidade para fins de isenção das custas processuais, bem como para concessão da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
5. Apelação provida em parte.
(TRF4, ACR 5011775-33.2019.4.04.7009, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL DANILO PEREIRA JUNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2023)

28 – PROCESSO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 66, 67 E 69-A DA LEI 9.605/98. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO PROCESSANTE, APÓS EXAME DAS RESPOSTAS ESCRITAS (ART. 396 CPP). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal (STJ, AgRg no REsp 1.218.030/PR, relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 10.04.2014).
2. A fase do recebimento da denúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societate*. Por esse princípio, entende-se que para o recebimento da peça acusatória não é necessário um juízo de certeza acerca da autoria delitiva, bastando tão somente prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria.
3. Havendo na denúncia demonstração da materialidade e de indícios mínimos de autoria, a existência do dolo deve ser apurada com a instrução processual, não sendo adequada a interrupção da ação penal, deixando de propiciar ao órgão acusador a oportunidade da produção da prova em relação aos elementos subjetivos do tipo penal.
4. Prematura a decisão que rejeitou a denúncia, antecipando o juízo de mérito, e concluindo pela inexistência de elementos mínimos da prova do dolo, sem oportunizar o direito à instrução.
5. Recurso em sentido estrito provido para determinar o prosseguimento da ação penal.
(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5005149-87.2022.4.04.7204, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2023)

29 – USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. *QUANTUM* DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA.
1. Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, no momento da primeira fase da dosimetria, a 4ª Seção desta Corte vem entendendo que inexiste um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto. O *quantum* aplicado pelo magistrado sentenciante está dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Mantida a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Hipótese em que, além da reincidência específica por delito de uso de documento falso, o apelante possui condenações definitivas pela prática dos delitos de perturbação do sossego (art. 42 da Lei das Contravenções Penais); tráfico de drogas e

associação para o tráfico; e furto qualificado. Ainda, o acusado fez uso do documento espúrio, pois pende em seu desfavor mandado de prisão.
3. Apelação criminal desprovida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003724-62.2021.4.04.7009, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2023)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TEMA 1.083 STJ.
1. Acolhendo o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.083, fixa-se a tese de que quando constatado níveis variáveis de ruído, deve ser aferido por meio do nível de exposição normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.
2. Agravo e incidente de uniformização providos.
(5001929-25.2020.4.04.7213, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL HENRIQUE LUIZ HARTMANN, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2023)

02 – AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ROUBO OU FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FORTUITO EXTERNO. OPERAÇÕES E COMPRAS REALIZADAS COM USO DO CARTÃO E SENHA PESSOAL DO TITULAR ANTES DA COMUNICAÇÃO PARA BLOQUEIO DO CARTÃO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO BANCO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. O julgamento recorrido diverge do paradigma com relação à responsabilidade do banco pelo ressarcimento das transações e compras realizadas por terceiros, com o uso de cartão e senha pessoal do titular, efetivadas anteriormente à comunicação para o bloqueio do cartão.
2. Não há responsabilidade da instituição financeira pela utilização do cartão furtado ou roubado, relativa às operações que ocorrerem anteriormente à comunicação do fato pelo cliente, o que caracteriza fortuito externo, em razão da inexistência de nexo causal. É o caso da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art. 14 do CDC, bem como entende a jurisprudência do TRF4 e do STJ.
3. Incidente de uniformização acolhido para que seja aplicada a seguinte tese: A instituição financeira não responde pelas operações e compras realizadas de forma ilícita por terceiros, mediante o uso de cartão e senha pessoal do titular, efetivadas antes da comunicação para o bloqueio do cartão.
4. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.
(5028408-31.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

03 – AGRAVO INTERNO. CÍVEL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NA HABITABILIDADE DO IMÓVEL. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. Resta configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 1ª Turma Recursal do Paraná quanto à ocorrência ou não de danos morais *in re ipsa* no caso de vícios construtivos que não chegam a comprometer a habitabilidade do imóvel.
2. O incidente de uniformização deve ser acolhido para que seja uniformizada a seguinte tese: "o dano moral decorrente de vícios construtivos é devido apenas nos casos em que houver impedimento à habitabilidade do imóvel, como em casos de necessidade de desocupação para realização de reparos ou nas situações em que se comprove devidamente o abalo extrapatrimonial alegado".
3. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.
(5004481-64.2018.4.04.7202, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

04 – AGRAVO INTERNO. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. SEGUIMENTO NEGADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO INCABÍVEL.

1. Nos termos do inc. V, do art. 41, do Regimento Interno da TRU4 (Resolução TRF4 nº 33/18), compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar "as revisões criminais de julgados de turmas recursais".
2. Considerando que a matéria criminal se encontra inserida na especialização material da TRU cível (não previdenciária), conclui-se que tanto os recursos quanto a revisão dos julgados das Turmas Recursais versando matéria criminal encontram-se abrangidos pela competência da Turma de Uniformização não previdenciária.
3. Nesse contexto, resolve-se a questão de ordem declarando a competência da composição não previdenciária da TRU para a ação de revisão criminal, bem como para as eventuais impugnações manejadas contra decisões monocráticas proferidas nessas ações.
4. Em prosseguimento, portanto, funcionando em sua composição não previdenciária, a Turma Regional aprecia o mérito do agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento à presente ação de revisão criminal.
5. Nos termos da firme jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização, "é incabível a revisão criminal com o evidente intuito de reanalisar o conjunto probatório ou de rediscutir fatos já apreciados no acórdão, só podendo ser admitida quando a decisão impugnada for manifestamente contrária à prova presente nos autos, o que não se verificou no caso".
6. Sendo assim, não merece trânsito a ação de revisão criminal que não se ampare em qualquer das hipóteses do art. 621 do CPP e cuja pretensão, na verdade, implique novo revolvimento do mesmo contexto fático-probatório que resultou na condenação impugnada.
7. Agravo interno desprovido.

(5007701-06.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2023)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. PARADIGMA CITADO É VOTO VENCIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante à condenação por danos materiais, o presente incidente não merece ser admitido, uma vez que o paradigma citado pelo recorrente no RC nº 5007675-34.2016.4.04.7205/SC, da 3ª Turma Recursal de SC, foi voto vencido. O acórdão decidiu, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz Federal João Batista Lazzari, negar provimento ao recurso da parte autora, por entender incabível o pedido de ressarcimento de honorários contratuais para demandar em juízo.
2. Quanto aos danos morais, a controvérsia exsurge do fato de que a inscrição indevida do nome do contribuinte em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal é ato lesivo, passível de indenização por dano moral, por ser considerado *in re ipsa*.
3. Incidente de Uniformização parcialmente provido para fixar a seguinte tese jurídica: "O dano moral decorrente da inscrição indevida do contribuinte em dívida ativa e o ajuizamento da correspondente execução fiscal é *in re ipsa*".

(5005485-41.2020.4.04.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. ENCOMENDA POSTAL REMETIDA PARA O BRASIL. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO DE DESPACHO POSTAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU – TEMA 276 – ACORDÃO DA TRU ADEQUADO. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. A TNU, no julgamento do PUIL nº 5001730-94.2019.4.04.7000/PR (Tema nº 276), firmou o seguinte entendimento, *verbis*: "É legítima a instituição e cobrança da "taxa" (sic) de despacho postal, na realidade um preço público, ainda que não ocorra tributação quando da internalização do bem no País, por se tratar de remuneração destinada a cobrir os custos operacionais decorrentes do cumprimento, em nome do cliente, das obrigações acessórias relacionadas ao desalfandegamento da encomenda postal remetida para o Brasil, em razão de voluntária contratação da empresa pública, escolhida para prestar tais serviços".
2. Acórdão adequado, uma vez que divergente do entendimento da TNU.

3. Pedido de uniformização desprovido.
(5013495-87.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2023)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO PPP SOBRE A MONITORAÇÃO BIOLÓGICA. FORMULÁRIO VÁLIDO. TEMA 208 DA TNU.
1. A ausência de informação no formulário PPP acerca da monitoração biológica, nos termos do decidido pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Tema 208, não leva ao reconhecimento da invalidade do formulário.
2. Agravo parcialmente provido, para se conhecer em parte do incidente de uniformização e, na extensão conhecida, dar-lhe provimento.
(5008669-47.2020.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2023)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. CONTRA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NÃO FLUI O PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DE COMPLETOS 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, MESMO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA MP Nº 871/19 E DA LEI Nº 13.846/19. ENTENDIMENTO DO E. TRF DA 4ª REGIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL.
1. De acordo com o entendimento do e. TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando se trata de absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão conta-se da data de nascimento do dependente, não podendo o prazo prescricional fluir em seu prejuízo, uma vez que este apenas se inicia quando completos 16 (dezesseis) anos de idade (TRF4, AC 5028878-03.2021.4.04.7100, 5ª Turma, relator Alexandre Gonçalves Lippel, juntado aos autos em 02.03.2023; TRF4, AC 5009559-69.2014.4.04.7108, 6ª Turma, relatora Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27.02.2023; TRF4, AC 5000056-38.2021.4.04.7218, 9ª Turma, relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 16.12.2022; e STJ, REsp 1393771/PE, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.12.2017, REVJUR vol. 482, p. 125).
2. Uniformizada a tese por esta TRU da 4ª Região de que o prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8213/91, fica suspenso, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, até o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, mesmo depois da vigência da MP nº 871/19 e da Lei nº 13.846/19.
3. Dar provimento ao pedido regional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora do feito de origem.
(5009014-70.2021.4.04.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2023)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR NO RGPS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE MATRÍCULA DIVERSA, CONCOMITANTES A OUTROS RPPS.
1. Uniformizado o entendimento de que as atividades laborativas concomitantes/simultâneas vinculadas ao mesmo regime jurídico, sejam elas no RGPS ou no RPPS, são consideradas como um único tempo de contribuição, não podendo ser fracionadas para obtenção de mais de uma aposentadoria.
2. Pedido de uniformização conhecido e provido.
(5012056-49.2020.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2023)

10 – TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IRPJ E CSLL. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 4.886/65. ROL TAXATIVO DO ART. 35 PARA CARACTERIZAR RESCISÃO POR MOTIVO JUSTO. DIREITO À ISENÇÃO PLEITEADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Demonstrada a divergência jurisprudencial, haja vista que as turmas recursais em conflito fazem uma distinção na interpretação dos arts. 27 e 35, da Lei nº 4.886/65.
2. Os arts. 27 e 35 da Lei nº 4.886/65 prescrevem que a rescisão do contrato de representação comercial, fora dos casos previstos no art. 35, implicam no direito do representante à percepção de uma indenização, não inferior a "1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".

3. Para se verificar o direito à referida indenização, a norma não exige que a rescisão tenha se dado por iniciativa do representado, bastando que a rescisão não tenha se dado por motivo justo, conforme o rol taxativo do art. 35. Precedentes.
4. Pedido de uniformização acolhido com fixação da seguinte tese: "A indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/65, é isenta do imposto de renda e da CSLL, conforme o art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, salvo na hipótese em que a rescisão do contrato tenha ocorrido por motivo justo, na forma do art. 35, da Lei nº 4.886/65".
5. Incidente de uniformização conhecido e provido.
(5011166-13.2020.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2023)